



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 202/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 25 de setembro de 2019

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	22
Secretaria Geral	22
Secretaria Processual	23
Diretoria Geral	60
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral	60
Seção de Passagens e Diárias	60

Plenário

ATA DA 296ª SESSÃO ORDINÁRIA (10 de setembro de 2019)

Às catorze horas e dezesseis minutos do dia dez de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, bloco D, térreo, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Dias Toffoli, Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Conselheiro André Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e a Secretária-Geral Adjunta Camila Plentz Konrath. Presentes o Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 295ª Sessão Ordinária ao Plenário, que foi aprovada à unanimidade.

O Presidente registrou e cumprimentou, reiterando as manifestações da sessão de posse, as boas-vindas aos Conselheiros Rubens Canuto e Candice L. Galvão Jobim. Anunciou a retirada de pauta dos processos Comissão 0004173-82.2009.2.00.0000 (item 3) e PCA 0007932-73.2017.2.00.0000 (item 18). Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001171-89.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB

Relator em substituição: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Advogado:

ANA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA - RJ155285

Assunto: CNJ - Providências - Ampliação - Aplicação - Resolução nº 131/CNJ - Autorização para menores de idade viajarem a destinos internacionais desacompanhados - Extensão - Autorização - Viagens - Destinos nacionais.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator em substituição. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019."

ATO NORMATIVO 0006533-38.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Resolução - Normatização - Comissões Permanentes do Conselho Nacional de Justiça - Revogação - Portarias nº 604/2009 e 112/2016.

Decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019."

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0001152-49.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Relator em substituição: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

JOSE WILSON DA SILVA JUVINIANO

Requerido:

MANOEL FABRÍCIO COELHO

Advogados:

HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - GO35479

MAICON DOGLAS CASSIANO ALVES - AL16134

VANESSA BATISTA DE CARVALHO – AL15739

ANA ANGÉLICA DAUR – GO51144

Assunto: TJAL - Processo nº 0702435-20.2017.8.02.0149.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0001272-92.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Relator em substituição: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

LUCIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Requerido:

JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA – AL

Advogados:

HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - GO35479

MAICON DOGLAS CASSIANO ALVES - AL16134

VANESSA BATISTA DE CARVALHO – AL15739

ANA ANGÉLICA DAUR – GO51144

Assunto: TJAL - Processo nº 0506707-29.2018.4.05.8015.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0001200-08.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Relator em substituição: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

VERA LUCIA DA SILVA FARIAS

Requerido:

JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA – AL

Advogados:

HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - GO35479

MAICON DOGLAS CASSIANO ALVES - AL16134

VANESSA BATISTA DE CARVALHO – AL15739

ANA ANGÉLICA DAUR – GO51144

Assunto: TJAL - processo n. 0504162-83.2018.4.05.8015.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO 0001151-64.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Relator em substituição: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA

Requerido:

MANOEL FABRÍCIO COELHO

Advogado:

HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - GO35479

MAICON DOGLAS CASSIANO ALVES - AL16134

VANESSA BATISTA DE CARVALHO – AL15739

ANA ANGÉLICA DAUR – GO51144

Assunto: TJAL - Processo nº 0700102-61.2018.8.02.0149.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Humberto Martins. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

ATO NORMATIVO 0006317-77.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário - Sei nº 08917/2019 - Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

INSPEÇÃO 0004263-41.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Assunto: TJMG - Portaria nº 16 de 12 de junho de 2019 - Setores Administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e das serventias extrajudiciais.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório de inspeção, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005692-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA OAB

Relator em substituição: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Requerido:

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CGJRJ

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

Assunto: TJRJ - Desconstituição - Arquivamento - Ausência - Fundamentação - Processo Administrativo nº 2019-148665 - Irregularidade - Intimação pessoal de magistrados por Oficial de Justiça Avaliador.

(Ratificação de liminar)

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar e fixou prazo máximo de 30 (trinta) dias para entrega de documentos, nos termos do voto do Relator em substituição. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008916-23.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Interessados:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ACRE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO – AJUFER
LETICIA DANIELE BOSSONARIO

Advogados:

ALEXANDRE PONTES ALVES - ES20504
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362
CHARLES HENRIQUE MIGUEZ DIAS - MA4790
MARCOS VINICIUS JARDIM RODRIGUES - AC2299
BRUNA REGINA DA SILVA DADA - DF42981
CELIA REGINA ODY BERNARDES - RJ1537

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

Decisão: “Após o voto do Relator, no sentido de: i) não conhecer dos recursos administrativos interpostos contra as decisões que indeferiram a concessão de medida liminar, ii) negar provimento ao recurso da decisão que julgou improcedente o pedido quanto à legalidade do deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí, iii) dar parcial provimento ao pedido remanescente, relativo à inamovibilidade da Requerente, pediram vista regimental conjunta os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

Manifestou-se oralmente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto e a juíza Celia Regina Ody Bernardes, Presidente da Associação dos Juizes Federais da 1ª Região – AJUFER.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009187-32.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

ESTADO DO ACRE

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

Advogados:

LUCIANO FLEMING LEITAO - AC4229
MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS - AC978

Assunto: TRF da 1ª Região - Desconstituição - Resolução nº 6746346 - Deslocamento da estrutura da Turma Recursal do Acre para o Estado do Piauí - Resolução nº 184/CNJ.

Decisão: “Após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, pediram vista regimental conjunta os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Henrique Ávila. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002594-50.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – GO

Advogado:

FABIO CARRARO - GO11818
HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA – GO18887

Assunto: TJGO - Incompetência - Órgão Especial - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar - Afastamento - Lei Estadual nº 9.129/1981 - Prescrição.

Decisão: “O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Conselheiro Luciano Frota. Vencido, quanto a manutenção do afastamento do Requerente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001431-35.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - GO

Advogado:

FABIO CARRARO - GO11818

HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA – GO18887

Assunto: TJGO - Providências - Suspensão de PAD - PROAD 201706000040080 - Suspensão do Afastamento das Atividades Jurisdicionais.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Conselheiro Luciano Frota. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008678-04.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Requeridos:

JUÍZO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS – BA

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA – COJE

Advogados:

MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

ARACÉLI ALVES RODRIGUES – DF26720 / RJ169971

JEAN PAULO RUZZARIN DF21006

CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS – DF1124/06

Assunto: TJBA - Portaria nº 03/2018 - TJ/ADM-2018/37525 - Alteração de atribuições e o desvio de função dos Oficiais de Justiça Avaliadores Estaduais - Atividades internas - Registro de ponto eletrônico.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0004715-85.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

JOSE ANTONIO LAVOURAS HAICKI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - SP94537

NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARÇÃO - SP99285

Assunto: TJSP - Revisão da pena de aposentadoria compulsória - Processo nº 188.392/2015.

Decisão: “Após o voto do Relator no sentido de julgar improcedente a revisão disciplinar, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Humberto Martins, pediu vista regimental o Conselheiro Luciano Frota. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

Sustentou oralmente a advogada Conceição Aparecida de Carvalho, OAB/SP 94537.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003004-11.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA VALE

Requerente:

PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

GABRIEL ARAUJO GONZALEZ

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA
LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
RODRIGO ALVES RODRIGUES
ISADORA BALESTRA MARQUES
JONATHAN PABLO ARAUJO
SUELANE FERREIRA DA SILVA
LUCIANO PERSIANO DE CASTRO
MATHEUS GOES SANTOS
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
PATRICIA BASTOS DE CARVALHO
BIANCA PFEFFER
CLAUDIO REGO PANTOJA
VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
VICTOR CESAR MEIRA MATIAS
MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
AMANDA INACIO GORDILHO FREITAS
MARINA DE LIMA TOFFOLI
ANDREIA TONIN
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
SERGIO LOPES CAVALCANTE DE OLIVEIRA
VANESSA GOUVEIA BELTRAO
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
ANDREIA CORTEZ GUIMARAES
IASMIN LEO BAROUH
CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA
LAYANE COSTA MOULIN
LAIS SOARES LACERDA
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
MARCELL MENEZES AQUINO
MATEUS LEITE XAVIER
ALINE MUXFELDT KLAIS
CARIEL BEZERRA PATRIOTA
DAVI SANTANA SOUZA
EDVANILSON DE ARAUJO LIMA
FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
MYLENA RIOS CAMARDELLA DA SILVEIRA
MICHAEL LIMA SOARES
NUBIA DE MIRANDA FRIAS OLIVEIRA
GUSTAVO RAMOS GONCALVES

THALLES HENRIQUE MONTEIRO ARRUDA
VICTOR HUGO MARZAGAO JACOB VARGAS
FELIPE DE ANDRADE ALVES
GABRIEL XAVIER DE MOURA GORDO
RODRIGO WILL RIBEIRO
RAFAEL MACEDO COELHO LUZ ROCHA
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
DANILLA NEVES PORTO
DIOGO SOUZA COSTA
RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA
ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO
PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
GABRIEL IGLESES VEIGA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Advogados:

FELIPE PACHECO CAVALCANTI - PE39840
KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS - PE38181
JAIME DE ASSIS LIMA JÚNIOR- MG 120567

Assunto: TJBA - Concurso Público para Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto - Edital nº 1/2018 - Recursos administrativos - Correção - Prova escrita - Sentença cível - Erro teratológico - Enunciado da questão.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003034-46.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA VALE

Requerentes:

JAISON STANGHERLIN
JAIME DE ASSIS LIMA JUNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA

Advogado:

AMANDA COSTA VILELA - MG143544
JAIME DE ASSIS LIMA JUNIOR – MG120567
FELIPE PACHECO CAVALCANTI – PE39840

Assunto: TJBA - Edital nº 1/2018 - Concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de juiz de direito substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Revisão - Irregularidades - Falha - Enunciado - Questão - Provas de sentença (P3) - Resolução nº 75/CNJ.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

Sustentou oralmente o advogado Felipe Pacheco Cavalcanti, OAB/PE 39840.

Às 16h33 a Conselheira Iracema Vale retirou-se, justificadamente, da sessão.

REVISÃO DISCIPLINAR 0008257-48.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA JUSTIÇA FEDERAL

Requerente:

WILSON DE SOUZA CORREA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Advogados:

PEDRO GORDILHO – DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF 7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF 24628

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF 85/87

Assunto: TJPA - Imposição - Pena - Censura - Apuração - Conduta - Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro Luciano Frota)

Decisão: “O Conselho decidiu:

I - por maioria, julgar procedente o pedido de revisão disciplinar e anular a penalidade de censura, nos termos do voto do Conselheiro Luciano Frota. Votaram no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, pela conversão da penalidade de censura em advertência os Conselheiros Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Márcio Schiefler Fontes e Valtécio de Oliveira. Julgaram procedente o pedido, pela absolvição do Requerente, os Conselheiros Henrique Ávila, Humberto Martins e Rubens Canuto. Vencidos os Conselheiros Fernando Mattos (Relator), Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes, Aloysio Corrêa da Veiga e Dias Toffoli, que julgavam improcedente o pedido;

II - por unanimidade, aplicar a penalidade de advertência ao magistrado. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0300003-91.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALTÉRCIO DE OLIVEIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Interessados:

ADAÍLZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA

ADAIR DA SILVA

ADALBERTO MOTA DROSGHIC

ADAUTO REIS

ADEVANIR BELLO DE M. LOPES

ADILSON DE FREITAS

ADRIANA CONINGHA

ADRIANA RODA MAIA

AGAMENON MORENO

AGNELO BEZERRA NETO

ALBERTO DE SOUZA

ALBERTO NETO

ALETHEA SANTOS

ALEX FIGUEIREDO

ALEXANDRE ELIAS

ALINE QUINTO

ALMIR LAMIN

ALMIR SANTOS

ALZIRA NEVES MOREIRA

AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES

AMINI CAMPOS

ANA CORREA

ANA MIRANDA

ANA PAULA LARA PINTO NUNES

ANA PERUSSI RODRIGUES

ANA PORCEL

ANA SILVA
ANDERSON CANDIOTTO
ANDERSON JUNQUEIRA
ANDRÉ GAHYVA
ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
ÂNGELA GIMENEZ
ANGLIZEY DE OLIVEIRA
ANNA FREITAS
ANTÔNIA RODRIGUES
ANTONIO BITAR FILHO
ANTÔNIO HORÁCIO
ANTÔNIO PAULO DA COSTA CARVALHO
ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO
APARECIDO CHAGAS
ARENIR LOURDES DELAMÔNICA
ARISTEU VILELLA
ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM
AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO
BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO
BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA
BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES
BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO
CACILDA CORRÊA DA COSTA
CÁCIO CORREA CURVO
CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
CARLOS CAMPOS
CARLOS CORREIA
CARLOS FERRARI
CARLOS LUZ
CAROLINE SIMÕES
CATARINA LATORRACA CESAR
CATARINO DE PINHO
CÉLIA VIDOTTI
CHRISTIANO SILVA
CLARICE CLAUDINO DA SILVA
CLÁUDIA SCHMIDT
CLÁUDIO ZENI
CLÉBER PAULA
CLEUCI CHAGAS
CLÓVIS DE MELLO
CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH
CRISTIANO FIALHO
DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL
DEIVES CHRISTOFOLETTI
DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO
DIÓCLES DE FIGUEIREDO
DIRCEU SANTOS

DISNEY OLIVER SIVIERI
DONATO FORTUNATO OJEDA
EDLEUZA ZORGETTI
EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA
EDSON DA COSTA
EDSON REIS
EDUARDO CEZAR
ÉLCIO SABO MENDES
ELDES IVAN DE SOUZA
ELINALDO GOMES
ELIZENA MARIA VELASCO BARROS
ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
ELZA SANSÃO
EMANUELI NAVARRO
EMERSON CAJANGO
ERICO DUARTE
ERNANI VIEIRA DE SOUZA
EUNICE DE BARROS CONGRO
EVA JESUS
EVANDRO STÁBILE
EVERALDO BARRETO LEMOS
EVINER VALÉRIO
FERNANDO MELO
FERNANDO ROCHA
FERNANDO SALES
FLÁVIO FERNANDES
FLÁVIO JOSÉ BERTIN
FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
FRANCISCO GAIVA
FRANCISCO MARQUES DA SILVA
FRANCISCO NETO
GABRIEL MATOS
GERALDO FIDÉLIS
GERALDO JOSÉ DE FREITAS
GERARDO JÚNIOR
GERSON FERREIRA PAES
GIOVANA PASQUAL
GISELE ALVES
GLEIDE SANTOS
GLEIDSON BARBOSA
GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA
GONÇALO NETO
GRACIANE COSTA
GRACIEMA DE CARAVELLA
GUIOMAR TEODORO BORGES
GUSTAVO FARIA

HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA
HÉLVIO PEREIRA
HERVAL ALVES D'AFONSECA
HILDEBRANDO MARQUES
HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA
IDA FESTA AVALLONE
IRÊNIO FERNANDES
JACOB SAUER
JAMILSON HADDAD
JAQUELINE CHERULLI
JEVERSON QUINTEIRO
JOANICE GONÇALVES
JOÃO ANTÔNIO NETO
JOÃO DA SILVA
JOÃO DUARTE
JOÃO FILHO
JOÃO GOMES GUIMARÃES FILHO
JORGE RICOBON
JORGE RODRIGUES
JORGE SANTOS
JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO
JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA
JOSÉ CLECINO AMARAL
JOSÉ FERREIRA LEITE
JOSÉ FILHO
JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
JOSÉ JORGE
JOSÉ JURANDIR DE LIMA
JOSÉ LINDOTE
JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
JOSÉ MARIANO
JOSÉ NOGUEIRA
JOSÉ SILVÉRIO GOMES
JOSÉ TADEU CURY
JOSEANE QUINTO
JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
JUANITA DUARTE
JULIANA DA CRUZ BANDEIRA
JÚLIO MONTEIRO
JURACY PERSIANI
JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
JURANDIR JÚNIOR
JUVENAL PEREIRA DA SILVA
LAMISSE CORREA
LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE
LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
LEILAMAR RODRIGUES

LEOMIR LÍDIO LUVIZON
LEONARDO PITALUGA
LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO
LICÍNIO CARPINELLI STEFANI
LÍDIO MODESTO
LIGIS BALIEIRO
LÚCIA AGUIAR
LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA
LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
LUÍS GADELHA
LUIS MARQUES
LUIZ ANTÔNIO SARI
LUIZ DA COSTA
LUIZ FERREIRA DA SILVA
LUIZ RIBEIRO
LUIZ TARABINI MACHADO
LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA
LYCURGO LARA PINTO
MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
MANOEL RIBEIRO FILHO
MARCELO DE BARROS
MARCELO PRADO
MARCELO SOUZA DE BARROS
MARCEMIL REIS
MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL
MÁRCIO GUEDES
MÁRCIO VIDAL
MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO
MARCO CANAVARRO
MARCOS DA SILVA
MARCOS DE SIQUEIRA
MARCOS FALEIROS DA SILVA
MARCOS FERREIRA
MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI
MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS
MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA
MARIA FAGO
MARIA HELENA G. PÓVOAS
MARIA HELENA L. DE MESQUITA
MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES
MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA
MARIA LOPES DE CAMPOS
MARIA MAZARELO FARIAS PINTO
MARIA TEREZINHA FERREIRA
MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA
MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA
MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE
MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO
MARÍLIA VIDAL
MÁRIO DE OLIVEIRA
MÁRIO MACHADO
MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA
MAURÍCIO PEREIRA
MAURO BIANCHINI
MAURO JOSÉ PEREIRA
MICHELL ROCHA
MILENA RAMOS
MILENE PULLIG
MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS
MILTON PELEGRINI
MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES
MIRKO GIANNOTTE
MOACIR TORTATO
MUNIR FEGURI
MURILO MESQUITA
NAHYDA BORGES CAVALCANTI
NELSON DORIGATTI
NEWTON DE GODOY
NILZA MARIANO
NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA
OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL
ODETE GATTASS
ODILES FREITAS SOUZA
OLINDA CASTRILLON
OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ONÉSIMO NUNES ROCHA
ONIVALDO BUDNY
ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
OSWALDO MEIER
OTÁVIO PEIXOTO
PANTALEÃO BLANC RINALD
PATRICIA CENI
PATRICIA MOREIRA
PATRICINA REGO
PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES
PAULO DA CUNHA
PAULO DE CARVALHO
PAULO DE SOUZA
PAULO INÁCIO DIAS LESSA
PAULO JÚNIOR
PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO

PEDRO SAKAMOTO
RACHEL ALENCASTRO
RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
RAUL BEZERRA
REALINO DA ROCHA BASTOS
REGINA CÉLIA MARICATTO
REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES
REGINA VILELA TEIXEIRA
RENAN NASCIMENTO
RENATA EVARISTO
RHAMICE ABDALLAH
RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL
ROBERTO SEROR
RODRIGO CURVO
ROGER DONEGA
ROGÉRIO BARROS
RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES
RONDON FILHO
ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA
ROSÂNGELA MARIA PEDROSO
ROSÂNGELA SANTOS
ROSEMAR MONTEIRO
ROSI BORBA
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
RUI RAMOS RIBEIRO
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA
SEBASTIÃO ALMEIDA
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
SELMA ARRUDA
SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
SÉRGIO VALÉRIO
SIDNEY SANCHES LOPES
SÍLVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA
SÍLVIA SOUZA
SIMONE SOUZA BARROS
SINII FIGUEIREDO
SINVAL PEREIRA DOS SANTOS
SONJA FARIA BORGES DE SÁ
SUSETH LAZARINI
SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO ARAÚJO
SUZANA RIBEIRO
SUZANY BETT
SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO
TATIANE COLOMBO
TEOMAR CORREIA
TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA

TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA
TIAGO ABREU
TÚLIO SOUZA
URACIR DROSGHIC
VALDECI SIQUEIRA
VALDIR MUCHAGA
VALMIR DOS SANTOS
VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO
VANDYMAR ZANOLO
VÂNIA DROSGHIC
VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA
VIVIANE ISERNHAGE
WAGNER JÚNIOR
WALTER COSTA
WALTER DE SOUZA
WALTER MENDES
WANDERLEY REIS
WLADYMR PERRI
WLADYS AMARAL
YALE MENDES

Advogados:

FLAVIO PANSIERI - PR31150 / DF33468
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666
MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR - MT3076-A-A
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL - DF6558
FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA - MT9204
LUIZ ALBERTO BETTIOL - SP80288
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA - DF18487
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA – PR28075
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JR. – PR29071
GABRIEL DE ARAÚJO LIMA – PR26059 / SP256628A
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO – MT196
JULIERME ROMERO – MT6240/O
ROSANGELA MARIA PEDROSO – MT8271/O
SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA – RS8122
PANSIERI KOZIKOSKI ADVOGADOS – PR1868
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI – PR22729
VANIA DE AGUIAR – PR36400

Assunto: TJMT - Providências - Pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível - Magistrados.

Decisão: “Após o voto do Relator no sentido de julgar parcialmente procedente os pedidos, pediu vista regimental a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

O advogado Flavio Pansieri -DF33468, inscrito para realizar sustentação oral, abriu mão do pedido, tendo em vista voto favorável do Relator disponibilizado na tribuna, salvo manifestação de voto divergente. Requerida vista regimental, o Presidente deferiu o pedido do advogado de realização de sustentação oral na continuação do julgamento.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004092-21.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

FABÍOLA GABRIELA PINHEIRO DE QUEIROZ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Interessado:

HELEINE PEREIRA

Advogados:

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - DF53242

RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO - MG93212

GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR - MG101907

RODRIGO GOUVEIA DA CUNHA - MG78399

Assunto: TJPA - Edital nº 001/2015 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado do Pará - Processo Administrativo nº PA-EXT-2018/02554 - Sessão de escolha de serventias - Lei Estadual nº 8.472/2017 alterou a estrutura da serventia - Cartório do Bairro de Nova Marabá de Registro Civil e Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas (RCPN/IT).

(Vista regimental ao Conselheiro Arnaldo Hossepian)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Arnaldo Hossepian (vistor), o Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo. Vencidos os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes e Valtércio de Oliveira, que não conheciam do recurso, o Conselheiro Humberto Martins, que dava provimento parcial e os Conselheiros Henrique Ávila (Relator), Luciano Frota, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes, que negavam provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004287-06.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

MÁRIO AUGUSTO MOREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Interessado:

NATIANE SANTOS SOARES

Advogados:

ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

JULIANA THOMAZINI NADER SIMOES - DF53242

EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS - PA20808

JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARÃES – PA15148-A

ESEQUIAS MENDES MACIEL – PA16567

RENAN DA COSTA FRETAS – PA25528-A

Assunto: TJPA - Edital nº 001/2015 - Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais - Declaração de nulidade da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º PA-EXT-2018/02555 - Outorga de titularidade do 1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Novo Repartimento-PA e do Cartório Único Ofício de Tabelionato de Notas da Sede da Comarca de Novo Repartimento-PA.

(Vista regimental ao Conselheiro Arnaldo Hossepian)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Arnaldo Hossepian (vistor), o Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso administrativo. Vencidos os Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Humberto Martins e Valtércio de Oliveira, que davam provimento ao recurso administrativo e os Conselheiros Henrique Ávila (Relator), Luciano Frota, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes, que negavam provimento ao recurso. Lavrará o acórdão o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Ausente, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000749-80.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: CNJ - Recomendação nº 32/CNJ - Os Tribunais de Justiça dos Estados do país que apresentem ao Conselho Nacional de Justiça os anteprojetos de lei de criação de cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias do Poder Judiciário Estadual para a emissão de parecer e que se abstenham de realizar qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação de lei estadual que crie cargos de juízes, desembargadores e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias estaduais, cujo anteprojeto não tenha sido submetido ao Conselho Nacional de Justiça.

Decisão: “Após o voto do Relator pelo referendo da Recomendação nº 32/2018, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Godinho e do voto divergente do Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, circunscrevendo qualquer providência aos estritos termos da Resolução CNJ 184/2013, sem prejuízo da análise de situações concretas, pediu vista regimental o Presidente. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007396-96.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Redatora do acórdão: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA

Requerido:

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Advogados:

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

GILSON LANGARO DIPP - RS5112

Assunto: TJBA - Necessidade - Suspensão - Portaria nº 105/2015-GSEC - Obtenção - Licenças Ambientais - Cadastro - INCRA - Regularização - Matrícula 1037 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto e Santa Rita-BA.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - referendar as determinações apresentadas pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes;

III - acolher o pedido do Vice-Procurador Geral da República Luciano Mariz Maia de compartilhamento das informações recebidas. Declarou impedimento o Conselheiro Luciano Frota. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

Manifestou-se oralmente o Vice-Procurador da República Luciano Mariz Maia.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007368-31.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Redatora do acórdão: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerentes:

ADEMIR ANTONIO MARCON

ADILSON HEIDI SUJUKI E OUTROS

Requeridos:

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogados:

LEONARDO LAMACHIA - RS47477

RODRIGO DORNELES - RS46421

ANGELA CRISTINA VIERO - RS44073

Assunto: TJBA - CCIN-BA - Providências - Desconstituição - Portaria nº CCI-105/2015-GSEC - Revisão - Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000/TJ-ADM-2015/32030 - Irregularidade - Cancelamento - Regularização - Matrículas - Imóveis Particulares.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - referendar as determinações apresentadas pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes;

III - acolher o pedido do Vice-Procurador Geral da República Luciano Mariz Maia de compartilhamento das informações recebidas. Declarou impedimento o Conselheiro Luciano Frota. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Iracema Vale e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10 de setembro de 2019.”

Manifestou-se oralmente o Vice-Procurador da República Luciano Mariz Maia.

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO 0004173-82.2009.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE-MT

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: CNJ - Ato normativo para padronizar o sistema de escolha de juízes diretores do Foro.

(Vista regimental ao Presidente Ministro Dias Toffoli)

Decisão: Retirado

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007932-73.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA VALE

Requerentes:

DANIEL BRONZATTI BELON

FLAVIO HENRIQUE LEVY

GLAUBER ROSA CANUTO BERNARDO

MAYCON MICHELON ZANIN

QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Interessados:

LUCAS CHRISTOVAM DE OLIVEIRA

FREDERICO AUGUSTO COSTA

JOSÉ JÚLIO GADELHA

Advogados:

RAFAEL DE CÁS MAFFINI - RS44404

MAURÍCIO ROSADO XAVIER – RS49780

BRUNO ROSSO ZINELLI – RS76332

ROSSI, MAFFINI, MILMAN & GRANDO ADVOGADOS – RS314

Assunto: TRF 3ª Região - XVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região - Providências - Suspensão - Certame - Negativa - Acesso - Áudios - Notas.

Decisão: Retirado

O Presidente registrou que este encontro marca a última sessão de atuação do Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e que Sua Excelência deixou um Relatório de Atividades realizadas no biênio que atuou no Conselho Nacional de Justiça, representando a cadeira indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Manifestou o apreço pessoal que tem pelo Ministro e que aumentou com a convivência cotidiana e mais próxima, tanto em relação ao juiz, ao magistrado quanto em relação ao ser humano Aloysio Corrêa da Veiga. Prosseguiu o Presidente: *“É com um misto de pesar e de grata satisfação por ter compartilhado de tão nobre e distinta presença que devo ritualizar, com algumas palavras, esta última sessão do estimado Conselheiro Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, que abrilhantou este Conselho durante o seu mandato iniciado na gestão da Ministra Cármen Lúcia - em 12 de setembro de 2017 -, e que foi marcado por projetos e ações de grande importância em todos os eixos que pautam a atuação do Conselho Nacional de Justiça. No eixo da eficiência, além de ter sido Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, Sua Excelência integrou a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, o Comitê Gestor da Política de Atenção ao 1º Grau e o Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Mas, como atingirmos a almejada eficiência sem promovermos o bem-estar, a qualidade de vida e a atenção integral à saúde de nossos magistrados e servidores? Sua Excelência foi nada menos que o anfitrião, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, de dois Seminários sobre Saúde de Servidores e Magistrados do Poder Judiciário, contribuindo para humanizar a nossa Justiça e fortalecer os eixos da responsabilidade e da cidadania. Nos eixos da transparência e da responsabilidade, integrou a Comissão Executiva Nacional do Fórum Nacional do Poder Judiciário e Liberdade de Imprensa e supervisionou o minucioso trabalho que resultou na implementação do Ranking da Transparência, cuja primeira edição, realizada em 2018, premiou os 5 tribunais que lideraram o ranking, ordenados pelo grau de informação disponibilizada aos cidadãos. E, após o encerramento desta sessão realizaremos a entrega do 2º Ranking da Transparência. A partir de setembro de 2018, foi designado Corregedor Nacional Substituto para o Estado de Alagoas, em razão da declaração de impedimento e nas hipóteses de ausência do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins. Entre tantas outras atividades, atuou como relator da regulamentação sobre a participação dos juízes nas mídias sociais, tendo promovido amplos e aprofundados debates sobre o tema, o primeiro realizado em dezembro de 2018 e o segundo, em abril deste ano, quando foram convidados representantes de todas as escolas da magistratura, nacionais e estaduais, corregedores de justiça, associações de magistrados, Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros, aos quais foram oferecidos subsídios e palestras ministradas por especialistas na área. Também assumiu o projeto de modernização da Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, outro tema bastante sensível e atual para a Pauta do Judiciário brasileiro, a exigir de seus membros, cada vez mais, atribuições gerenciais e de liderança, consentâneas com a solução de conflitos políticos, coletivos, sociais e culturais de grande complexidade. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Vossa Excelência deixa, neste Conselho, um legado inestimável de valores, ideais e a sabedoria alcançada ao longo dos seus 38 anos de magistratura, desde 1981 exercendo a magistratura, nos quais também se destacou como Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis, de 1984 até 2016, autor de diversas obras acadêmicas, tendo desbravado caminhos que continuarão a ser percorridos*

pelos novos integrantes que hoje recebemos e por todos nós que assumimos a missão de pensar, planejar e remodelar o Poder Judiciário de acordo com as necessidades e os anseios da sociedade brasileira. Com essas breves palavras, desejamos a Vossa Excelência, nas próximas jornadas e nos próximos desafios que terá que cumprir junto ao Tribunal Superior do Trabalho, os nossos votos de maior felicidade e realização. É com muita alegria que anoto as realizações de Vossa Excelência, mas é com muita tristeza que temos que nos despedir, ao menos aqui neste Conselho Nacional de Justiça. Mas estaremos sempre juntos e presentes atuando na defesa de um Poder Judiciário mais eficiente, mais transparente e mais responsável do qual Vossa Excelência deu todo exemplo para todos nós. Meus parabéns!”

O Presidente entregou ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga o registro de sincero agradecimento da equipe do Conselho Nacional de Justiça por sua dedicação, esforço e valorosas contribuições ao Poder Judiciário.

O Conselheiro Luciano Frota solicitou a palavra e manifestou-se, como membro da justiça do trabalho, saudando o brilhante trabalho que o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga desenvolveu no Conselho Nacional de Justiça. Elogiou a atuação do Ministro, dizendo que Sua Excelência honrou o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e a justiça do trabalho. Registrou que foram dois anos de muito aprendizado em razão da competência técnica e sensibilidade do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Registrou, por fim, sua satisfação e honra em trabalhar com Sua Excelência e agradeceu pelas convergências e divergências, sempre respeitadas e técnicas com o propósito de melhorar e engrandecer o Poder Judiciário.

O Conselheiro Valtércio de Oliveira registrou sua satisfação em trabalhar com o Ministro Aloysio e a saudade que ficará com a ausência de Sua Excelência.

O Conselheiro Márcio Schiefler, subscrevendo todas as manifestações anteriores, na condição de Conselheiro mais moderno dentre os de carreira, registrou sua satisfação e honra em trabalhar com o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga pelo respeito, consideração, paciência e um carinho paternal, dedicado aos Conselheiros mais modernos.

O Conselheiro Humberto Martins destacou que o Presidente e todos que o sucederam na oratória falaram com propriedade acerca da capacidade intelectual, notável saber jurídico e sobretudo a capacidade humanística do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Homem dotado de inteligência além do conhecimento jurídico, que sabe das coisas com a vivência do tempo. Humilde, prudente e sábio, três qualidades e virtudes do verdadeiro cidadão e juiz. Relembrou que ao escolher seu substituto pesquisou e encontrou no Ministro Aloysio todas as características de um verdadeiro juiz. Registrou que Sua Excelência desenvolveu as atividades de Corregedor substituto além das expectativas, no sentido da qualidade técnica, de homem probo, prudente, sábio, destemido, determinado e produtivo. Finalizou com as seguintes palavras: *“Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé.”*

O Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga registrou que nestes dois anos muito aprendeu, foram anos de conquista e de mudança com relação ao que entendia do Conselho Nacional de Justiça. Registrou que o carinho dos Conselheiros os fizeram amigos, e dos secretários da Presidência, na pessoa do Desembargador Carlos Vieira von Adamek, que tem sua admiração crescente pelo seu caráter, conduta e firmeza. Afirmou que com emoção está retornando e levará a saudade da convivência fraterna e amiga. Afirmou que se buscou e se faz necessário transformar o Conselho Nacional de Justiça em um órgão de estabelecimento de políticas públicas para demonstrar à sociedade a importância do Poder Judiciário. Transformar o Poder Judiciário naquilo que de fato ele representa como um repositório da própria dignidade da pessoa. Onde a sociedade vem para resgatar toda vez que ninguém mais acredita nela. Alertou para o dever constante de melhoria das condições. Relembrou a oportunidade de poder conviver com as políticas públicas, com a vontade de crescer, de mudar e fazer a diferença, dizendo que, é isso que motiva a seguir, crescer e estar junto. Por fim, agradeceu a seu gabinete pelo compartilhamento e parceria em desenvolver os trabalhos e crescer juntos. A todos os servidores do Conselho pelo carinho com que foi recebido. Aos Conselheiros e amigos que fez neste período e que levará em seu coração. Ao Presidente agradeceu pela amizade que construíram e pela admiração que será permanente. Finalizou agradecendo a Deus e a todos.

O Presidente registrou, ainda, a despedida do Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia que tantas vezes atuou no Conselho como representante do Ministério Público Federal. *“Luciano também é daquelas pessoas que Deus tocou a mente, o coração e o intelecto, no sentido de ter essa atuação como fiscal da lei, na defesa do papel do Ministério Público, dado pela Constituição de 1988, que vai para além da ação penal. É o Ministério Público que defende a sociedade, que defende as minorias, que defende os desassistidos, que defende nosso patrimônio cultural, artístico, que defende enfim, a sociedade brasileira. Vossa Excelência tanto no Supremo Tribunal Federal, com a convivência que lá tivemos, como aqui no Conselho Nacional de Justiça sempre demonstrou exatamente esse trabalho e esse sentimento. As suas sustentações orais sempre nos engrandeceram com sua habilidade de dominar as palavras e de cativar com fundamentos jurídicos, com argumentos sólidos, mas também com a alegria do coração, daquele que está falando ali com o sentimento e com a alma. Muito obrigada pela convivência aqui no Conselho Nacional de Justiça, querido Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador Geral da República. Também falo em nome de todas as Conselheiras e Conselheiros, de todos os servidores, juízes auxiliares, colaboradores e assessores deste Conselho Nacional de Justiça. Muito obrigado pela convivência. Continuaremos juntos e quem sabe Vossa Excelência não volta aqui mais adiante?”*

O Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia agradeceu ao Presidente e manifestou-se dizendo *“Celebramos chegadas, da Dra. Candice e do Dr. Rubens Canuto, e celebramos partidas. A vida é assim e o mais interessante é que as instituições são feitas de pessoas e são em grande medida reflexo da atuação dessas pessoas, mas elas não são as pessoas. Elas são o que as pessoas nelas constroem ou se constroem com elas. De tal maneira que aprender a respeitar as instituições é da essência de um estado democrático de direito e nesse sentido estar neste Conselho é tão plural quanto formando, como diz na canção amiga Carlos Drummond “minha vida, nossas vidas formam um só diamante.” O diamante que é o Conselho Nacional de Justiça, integrado por representação do parlamento, representação dos advogados, representação dos vários ministérios públicos, representação das várias faces do Poder Judiciário, presidida e conduzida pela inspiração do Presidente do Supremo Tribunal Federal, com um corpo de servidores e servidoras que emprestam o melhor de si para construção de decisões justas, que fortaleçam a autonomia do Judiciário, fazendo com que controles administrativos, financeiros e de deveres sejam instrumentais para que a justiça brilhe para todos. De tal maneira, Presidente, que alegra-me estar ao lado direito do Presidente do Supremo, ao lado esquerdo do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e no meio de todos vocês. Porque é a partir do respeito a essa diversidade, pluralidade, com as várias formas específicas e perspectivas únicas de cada qual verificar, ver e dizer que de seu ponto de vista que nós restauramos a plenitude da totalidade, inclusive da Justiça. Muito obrigado.”*

O Presidente agradeceu ao Vice-Procurador Geral da República, desejou sucesso e as bênçãos de Deus nos desafios que terá. Informou, por fim, que a 52ª Sessão Virtual será realizada entre os dias 12 e 20 de setembro de 2019 e que a 297ª Sessão Ordinária será realizada no dia 24 de setembro de 2019, às 9h30. Às dezoito horas e dezessete minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Presidente

Presidência**PORTARIA Nº 138, DE 24 SETEMBRO DE 2019.**

Designa Supervisora e Juíza Auxiliar para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouvacomo supervisora para acompanhar e monitorar a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e a Juíza Flávia Moreira Guimaraes Pessoa para auxiliá-la.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 145 de 20 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral**PORTARIA Nº 3, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Designa os membros da Comissão de Avaliação de Boas Práticas de Promoção e Proteção de Direitos da Primeira Infância.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o estabelecido no Edital de Convocação nº 1/2019 e no Processo 06248/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da Comissão de Avaliação das Boas Práticas inscritas na Chamada Pública para Seleção, Premiação e Disseminação de Boas Práticas relacionadas à promoção de direitos e à atenção à Primeira Infância, que integra as ações do projeto “Justiça Começa na Infância: fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, nos termos do Edital de Convocação nº 1/2019.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o *caput* deste artigo são os representantes indicados pelos signatários do Pacto Nacional pela Primeira Infância.

Art. 2º Integram a Comissão de Avaliação da categoria Sistema de Justiça:

I – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

II – Andrea Teixeira de Souza, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, como representante do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

III – Paula Belmonte, Deputada Federal representante da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância;

IV – Thais Nascimento Dantas, representante do Instituto Alana;

V – Petrucia de Melo Andrade, representante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Atuarão como suplentes do representante do CNMP os promotores de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Márcio Costa de Almeida, Karel Ozon Monfort Couri Raad e Rosana Viegas e Carvalho.

Art. 3º Integram a Comissão de Avaliação da categoria Governo:

I – Igor Caires, Diretor de Projeto do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ;

II – Ana Cristina Borba Alves, juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como representante da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) e do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP);

III – Glícia Thais Salmeron de Miranda, representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – Marina Fragata Chicaro, representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal;

V – Cláudia Vidigal, representante da Fundação Bernard Van Leer.

Art. 4º Integram a Comissão de Avaliação da categoria Empresas:

I – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – Paula Fabiani, Presidente do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS;

III – José Fabrício Silva de Lima, Presidente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE);

IV – Manuela Parisi, representante da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal;

V – Rimena Glaucia Dias de Araújo, representante do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Atuará como suplente da representante do Ministério da Saúde a servidora Tatiane Nunes Pereira.

Art. 5º Integram a Comissão de Avaliação da categoria Sociedade Civil:

I – Aline Gurgel, Deputada Federal representante da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância;

II – Larissa Garrido Benetti Segura, Analista Judiciário do CNJ;

III – Ivânia Ghesti, representante do Ministério da Cidadania;

IV – Rosana Veja, representante do UNICEF Brasil;

V – Leonardo Kazuo dos Santos Serikawa, representante da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI;

Parágrafo único. Atuará como suplente da representante do UNICEF Brasil o especialista em proteção à criança Benedito dos Santos.

Art. 6º Os representantes do CNJ poderão contar com auxílio de servidores do quadro efetivo nos trabalhos de avaliação das práticas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICHARD PAE KIM

Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Coordenador do Projeto Justiça Começa na Infância

Secretaria Processual

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO- 0002713-45.2018.2.00.0000**

Requerente: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM**

Interessado: **PRISCILLA PIGOSSO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS NÃO DISPONIBILIZADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. DISPOSTIVOS DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESMOBILIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS. FATO SUPERVENINETE À DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE. REVOGAÇÃO DE DISPOSTIVO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR AS SERVENTIAS. VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. SERVENTIAS CONDUZIDAS POR INTERNINOS.

INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO CONCURSO PÚBLICO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Procedimento de Controle administrativo que visa à disponibilização de serventias em concurso em andamento.
2. Decisão recorrida arquivada como base em artigo de Lei Complementar Estadual que previa a extinção das serventias, motivo determinante do seu não oferecimento no certame.
3. A Superveniência de fato novo influiu no motivo determinante da decisão de arquivamento. O dispositivo da Lei Complementar foi revogado expressamente, interrompendo a desmobilização dos cartórios, que continuam sob a condução de interinos.
4. Inconstitucionalidade progressiva da circunstância de serviços notariais e registrais sob a administração de interinos, devido à obrigatoriedade de realização de concurso público;
5. A mutação do fundamento da decisão recorrida não alterou a prevalência, no caso concreto, dos princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.
6. Desde o edital de abertura, as serventias não foram ofertadas. Disponibilizá-las, na atual fase, tumultuaria sobremaneira o certame, com judicialização e instauração de procedimentos administrativos.
7. É pacífica a jurisprudência do CNJ de que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição.
8. Recurso administrativo que se conhece, mas se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtécio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002713-45.2018.2.00.0000**

Requerente: **JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM**

Interessado: **PRISCILLA PIGOSSO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo formulado por JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

Na petição inicial, em síntese, o requerente pediu a disponibilização dos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis e 8º ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, todos da Comarca de Manaus, no concurso em andamento promovido pelo Estado para outorga de delegações dos serviços notariais e registrais vagos (edital 001/2017).

Quanto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, a questão controvertida vem sendo tratada nos autos do Pedido de Providência nº 0000384-60.2018.2.00.000 e está pendente de solução judicial.

Quanto às demais serventias, restou consignado na decisão recorrida (id. 2788651) que elas seriam extintas por força de dispositivo da Lei Complementar Estadual 171/2016 (Art. 420-H)1[1]. Salientou-se ainda que a jurisprudência deste Conselho vem rechaçando a hipótese de se incluir novas serventias nos concursos em andamento.

Com base nos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório julguei improcedente o pedido deste PCA e determinei o arquivamento do expediente (Id. 2788651).

Em recurso administrativo interposto tempestivamente, o requerente, ora recorrente, reitera o alegado na petição inicial, porém traz fato superveniente: o art. 420-H, daquela Lei Complementar foi expressamente revogado pelo art. 2º, da Complementar Estadual nº 188/20182[2]

Nesse cenário, o TJAM foi instado a se manifestar e prestou informações nos ids. 3129644 a 3175050:

O recurso interposto não merece prosperar, porquanto vejamos.

Conforme já mencionado nos autos, a Lei Complementar Estadual n.º 171/2016 havia determinado a extinção dos cartórios de imóveis declarados vagos, contudo no bojo do Mandado de Segurança n.º 4000024-45.2018.8.04.0000, impetrado nesta Corte Estadual, fora concedida medida liminar suspendendo os efeitos da decisão do Corregedor Nacional que havia declarado a vacância do 1.º Ofício de Imóveis.

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual n.º 188, de 24 de maio de 2018, revogou o dispositivo legal que determinara a extinção dos cartórios declarados vagos.

Insta ressaltar que em 12/06/2018 fora recebido recurso com efeito suspensivo, nos autos do **Pedido de Providências n.º 0004563-71.2017.2.00.0000**, em que se discute a titularidade do **3.º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos / de Letras de Manaus/AM**.

E, em 29/06/2018 fora concedida medida liminar no **Mandado de Segurança n.º 35785**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de n.º 0004562-86.2017.2.00.0000, até julgamento final *dowrit*, em relação ao **1.º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus/AM**.

De toda sorte, é essencial reforçar que a lista de vacância publicada no Edital 001/2017 em 21/11/2017, foi elaborada em conformidade com a Resolução CNJ n.º 80, em momento anterior às declarações de vacância que ora se discutem.

Quanto ao 8.º **Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus**, conforme já mencionado nos autos, a oficiala titular renunciou à titularidade em 18/01/2018. E, em 21/03/2018, nos autos do Pedido de Providências n.º 0008723-42.2017.2.00.0000, a Corregedoria Nacional de Justiça declarou a vacância do **2.º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus**.

Frise-se que, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n.º 81, é vedada a inclusão dos mencionados ofícios na lista de vacância para a escolha no presente certame, visto que as vagas ocorreram após a publicação do Edital 001/2017 (**21/11/2017**), confira-se:

Art. 11 Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam no respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Esta previsão também foi reproduzida no item 2.3 do Edital 001/2017:

2.3 Os candidatos aprovados não poderão ser aproveitados em vagas que surgirem após a publicação deste Edital.

Registre-se, por oportuno, que em virtude da promulgação da Lei n.º 13.489/2017, formulou-se consulta à Corregedoria Nacional de Justiça, sendo recomendada pelo Ministro Corregedoria Nacional, nos autos do Pedido de Providências n.º 0010102-18.2017.2.00.0000, a manutenção da lista de vacância

O concurso transcorre de forma ordeira, já tendo sido realizada a 2.ª etapa (prova discursiva) no dia 08/07/2018, de modo que não há motivos para, neste momento, haver qualquer modificação e inclusão de serventias em certame que já está em avançada fase de andamento.

Em razão disso, pede-se pelo não provimento do recurso.

Ato contínuo, o recorrente foi intimado apresentar razões finais, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (id. 3323778).

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

[1] Art. 420-H. Fica preservada a existência dos 06 (seis) Ofícios de Registros de Imóveis na Comarca de Manaus até a ocorrência da primeira vacância, quando a serventia vaga e a circunscrição territorial a ela correspondente serão extintas.

§1.º Ocorrendo a extinção de um Ofício, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas encaminhará ao Poder Legislativo Estadual Resolução para definir as circunscrições territoriais das 05 (cinco) serventias remanescentes.

§2.º A segunda serventia a se tornar vaga será igualmente extinta e nova definição das circunscrições territoriais deverá ser feita por lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Amazonas."

[2] Art. 2.º: fica revogado o art. 420-H das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

VOTO

Inicialmente, vale destacar que a revogação do art. 420-H, da Lei Complementar 171/2016, causou a extinção de uma das premissas firmadas na decisão recorrida, pois a futura desmobilização dos cartórios foi um dos motivos determinantes para o arquivamento do expediente.

"(...)a declaração de vacância atraiu o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 171/2016, que expressamente consignou em seu art. 420-H a extinção da serventia, conforme registrou o Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, ainda nos autos do PP n.º 0004562-86.2017.2.00.0000 (Id n.º 2308047). O e. Corregedor asseverou, ainda, que a não inclusão na lista de serventias vagas para provimento mediante concurso "é matéria que restou superada" ante a expressa previsão legal de extinção da serventia vaga (Id n.º 2325682).

Assim, considerando o prévio exame da questão nos autos supramencionados, reputo prejudicado o questionamento referente ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos de Manaus/AM.

De igual forma, o exame da matéria relativa ao (b) Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos de Manaus/AM perpassa por semelhantes fatos e fundamentos.

A Lei Complementar Estadual n.º 171/2016, ao definir nova organização para os serviços extrajudiciais do Estado do Amazonas, além de consignar expressamente que fica preservada a existência dos 06 (seis) cartórios de registro de imóveis da capital "até" a ocorrência da primeira vacância (art. 420-H, *caput*); pontou, também, que a segunda serventia a se tornar vaga será igualmente extinta, devendo a nova circunscrição territorial das unidades remanescentes ser definida por meio de lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (...)"

Assim, o recorrente sugere que a revogação do dispositivo teria o condão de vincular o administrador público a disponibilizar tais serventias no concurso em andamento, sob o argumento de que é necessário interromper cenário de ilegalidade que se perpetua nas serventias, notadamente, a permanência indefinida de interinos na atividade cartorária.

Não suficiente, o recorrente é enfático no sentido de que referidas serventias continuaram funcionando sob a batuta de interinos, mesmo durante a vigência da Lei Complementar 171/2016:

O Presidente do Tribunal de Justiça informou que com a vacância o 1º e o 3º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus foram extintos em consequência do art. 420-H da Lei Complementar nº 171/2016. Tal informação não é verdadeira. Os cartórios não foram extintos e continuam funcionando normalmente segundo o site da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, como pode ser visto o ícone

“Portal do Extrajudicial”. Não consta informação alguma sobre a extinção dos referidos cartórios. Pelo contrário, lá se observa que o 3º Ofício de Registro de Imóveis está funcionando em novo endereço, para o qual se mudou há pouco tempo. Cartório extinto não muda de endereço. Em consulta realizada no site desse Conselho no ícone “Justiça Aberta” consta que os dois cartórios estão ATIVOS, sendo que o 3º Ofício de Registro de Imóveis ainda figura como PROVIDO. É de se notar que a informação sobre a extinção dos cartórios não está acompanhada de cópia de qualquer ato administrativo que a confirme. Não há ato da Presidência ou da Corregedoria local determinando a extinção dos cartórios e o remanejamento de seus acervos. Ademais, a revogação expressa do art. 420-H da Lei Complementar nº 171/1997 pela novel Lei Complementar nº 188 /2018, torna prejudicada a argumentação de que os cartórios do 1º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis da comarca de Manaus estariam extintos. Não foram extintos porque continuaram funcionando normalmente e não estarão agora com a retirada do mundo jurídico do texto das Disposições Transitórias. Trata-se de argumentos superados.

De fato, as últimas informações fornecidas pelo TJAM (id. 3175129) dão conta de que as serventias não serão extintas, nem disponibilizadas para o concurso em andamento, razão pela qual continuarão conduzidas por interinos.

Portanto, efetivamente a situação dos cartórios em análise é de inconstitucionalidade progressiva, que deve ser sanada através do provimento de notários ou registradores aprovados em concurso público.

Contudo, conquanto confirmada a alteração de razão fático-jurídica que fundamentou a decisão recorrida, entendo que, no caso concreto, deve-se continuar a prestigiar os princípios da segurança jurídica, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, e, por ora, manter indisponíveis as serventias para o concurso em andamento.

Ocorre a mutação do fundamento da decisão recorrida se deu por circunstância alheia e paralela a este expediente administrativo, pois decorre de alteração legislativa, que está fora do âmbito de atuação administrativa do Tribunal Justiça e do CNJ.

Por tal razão, não é possível, ao menos por meio da instância correcional, realizar juízo de valor acerca das opções do legislador estadual, ainda que, por fim, tenham influenciado na disponibilização das serventias no concurso público.

Por outro lado, vale destacar que o concurso público em andamento está no seu estágio final e, desde o edital de abertura, não disponibilizou referidas serventias para ampla concorrência. Disponibilizá-las agora tumultuaria o certame de tal forma que poderia protelar ainda mais o procedimento ou mesmo inviabilizá-lo, no caso de provável judicialização e instauração de procedimentos administrativos.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Conselho de que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição, hipótese que se enquadra na discricionariedade da própria organização do certame, em nítido exercício de autotutela administrativa.

Há precedentes do Plenário nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Procedimento de Controle Administrativo contra decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do PCA.

2. Em seu pedido inicial, insurgem-se os requerentes contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, em sede do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventia Extrajudicial, deixou de incluir as serventias que vagaram após a publicação do edital do concurso. Aduzem os requerentes que a medida contrariaria precedente antigo deste Conselho, além de atentar contra a moralidade e racionalidade pública, bem como contra expressa previsão editalícia.

3. É pacífico na jurisprudência deste Conselho que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição.

4. Embora o edital tenha previsto a inclusão de serventias que viessem a vagar durante o certame, há, in casu, nítido exercício de autotutela, pois a anulação do ato – na espécie, o dispositivo que ofereceria aos candidatos as serventias vagas durante a realização do certame –, visto que fundada em evidente ilegalidade, não outorga direitos aos administrados.

5. Improcedência do recurso administrativo”.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004919-76.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 145ª Sessão - j. 10/04/2012).

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS NO ESTADO DO PARANÁ. REABERTURA DAS INSCRIÇÕES E INCLUSÃO DE SERVENTIAS VAGAS. NÃO CABIMENTO. PRIORIZAÇÃO DAS MATÉRIAS PERTINENTE À ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NA PROVA OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que a suspensão da eficácia do item 7 do Edital do Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais do Estado do Paraná foi promovida por este Conselho nos autos do PCA n. 0000502-75.2014.2.00.0000, e que a orientação foi seguida pelo respectivo Tribunal, que publicou edital informando aos interessados sobre a suspensão ainda no curso das inscrições, quando remanesca tempo hábil para serem promovidas essas inscrições, não há falar em violação do princípio da segurança jurídica.

2. Além disso, a deliberação por reabrir ou não as inscrições é medida que pertence a cada Tribunal e à realidade fática em torno de cada caso concreto, sendo que, no presente, não há vício capaz de legitimar a intervenção do CNJ na esfera da autonomia do Tribunal de Justiça do Paraná.

3. A pretensão de ver incluídas as serventias vagas no concurso já em andamento também não merece amparo, até mesmo por que não há óbice à realização de novo certame logo após a realização das provas escritas, conforme afirmado pelo Tribunal e consoante consta do Regulamento aprovado pelo Conselho da Magistratura do TJPR.

4. É também inegável a autonomia do Tribunal para conduzir a execução do concurso público, especialmente no que concerne à previsão do conteúdo programático, do número de questões e sua divisão dentre as matérias que serão abordadas na prova objetiva.

4. Assim, ao atribuir o mesmo valor e dividir o número de questões da prova objetiva de forma igualitária dentre todas as disciplinas previstas no Edital, o TJPR agiu de forma razoável, pois conferiu tratamento isonômico a todos os candidatos, o que está em consonância com os princípios constitucionais e administrativos que regem os concursos públicos.

5. Além disso, trata-se de uma primeira etapa, sendo certo que para avaliação da aptidão efetiva para o exercício do cargo ainda remanesce a prova escrita e a prova prática.

6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente”.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001833-92.2014.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 189ª Sessão - j. 20/05/2014). (grifo não no original)

Portanto, as razões expedidas pelo recorrente não justificam a disponibilização extemporânea das serventias, o que não exclui a obrigação do Tribunal de oferecê-las no próximo concurso público, a ser realizado no prazo máximo de 6 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo.

Determino, no entanto, que

a) o TJAM realize concurso público para outorga das delegações dos cartórios dos 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis e 8º ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, todos da Comarca de Manaus, no prazo máximo de 6 meses.

b) Em 30 dias, preste informações a este relator acerca do andamento da primeira determinação.

É como voto.

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0000880-55.2019.2.00.0000**

Requerente: **GALAL FARO e OUTROS**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e OUTROS**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Recurso administrativo reitera o alegado na inicial;
2. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;
- 3- Recurso que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0000880-55.2019.2.00.0000**

Requerente: **GALAL FARO e OUTROS**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e OUTROS**

Relatório

Cuida-se de Recurso Administrativo em Revisão Disciplinar interposto pelo casal CHRISTINE FARO e GALAL FARO, devidamente qualificados na inicial, objetivando questionar decisão da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ – CGJPR, que determinou o arquivamento liminar do Processo SEI nº 0016577-50.2018.8.16.6000, instaurado em desfavor dos magistrados *Ricardo José Lopes e Daniana Schneider*.

Na petição inicial, os Requerentes sustentaram que a decisão judicial combatida se fundamentou em fatos e referências ultrapassadas, sem a devida atualização, ignorando novas provas e circunstâncias que podem autorizar a modificação da decisão de arquivamento. Consideraram que a decisão do TJPR de 25.04.2018 é contrária a texto exposto de lei e à evidência dos autos, e que a decisão viola garantias constitucionais, a exemplo dos princípios de acesso à Justiça e do devido processo legal.

Relativamente aos fatos, sustentaram que a decisão proferida em 25.04.2018 no âmbito da Ação de Indenização 0003986-25.2016.8.16.0116 pelo Juiz Ricardo José Lopes “*induziu a Procuradora da República e o CNJ ao erro*”. Informam que o Sr. Galal Faro buscou a citação do referido processo se apresentando no foro da cidade de Matinhos/SP em 13.09.2017; e que, em data posterior, o Sr. Galal e a Sr.^a Christine Faro “*formaram*” as provas, “*(...) baseadas nas quais se apresenta a nova reclamação e o pedido da revisão das decisões anteriores*”. Não obstante, relataram que a decisão proferida na Ação de Indenização apontou que todas as tentativas de citação do réu foram frustradas e que as provas e fatos modificativos não foram sequer tratadas na decisão combatida.

Em continuação, argumentaram que a “*espinha dorsal*” do caso seria um possível crime de colarinho branco de grande repercussão. Para tanto, relatam que nos autos da Ação Penal nº 0000319-65.2015.8.16.0116, que trata de uma queixa-crime em razão de um possível crime de invasão de domicílio (Id nº 3546727), foi pedido a modificação da competência para a esfera federal; não obstante, o Juiz Ricardo José Lopes não considerou os argumentos expostos.

Sem apresentar esclarecimentos compreensíveis sobre as causas citadas, sustentaram “*obstrução total à justiça em todos os processos tratados pelo juiz Ricardo José Lopes*”. Relataram que o magistrado interrompeu os procedimentos em andamento e arquivou sem a devida investigação da ligação e conexão desses processos com o principal crime de colarinho branco. Ainda sem esclarecer ou apontar os necessários fundamentos, alegaram que o entendimento assentado nas decisões judiciais proferidas não segue os precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores.

De forma desconexa, noticiaram um possível “*envolvimento do jurista Nelson Nery Jr para evitar prejuízos ao interesse do Brasil*”, ao argumento de que os fatos são relacionados aos maiores “*tenders e licitações*” para compra de sacos e embalagens para cimento e materiais de construção, ligados aos “*gigantes*” mundiais, fabricantes de cimento e materiais de construção. Sustentaram que os atos processuais praticados nos processos citados constituem “*obstrução do regular andamento dos processos, nos quais o Reclamante e sua família são vítimas*”.

Após apresentar inúmeras reclamações com relação à condução de diversos feitos judiciais - Ação de Indenização 0003986-25.2016.8.16.0116, Reclamação Penal nº 0000319-65.2015.8.16.0116, Queixa Crime nº 0001334-69.2015.8.16.0116, Termos Circunstanciados de Infração Penal nº 0012949-27.2013.8.16.0116 e nº 0005299-21.2016.8.16.0116 -, os Requerentes pugnaram pela revisão da decisão de 25.04.2018, onde o TJPR determinou o arquivamento do Processo SEI nº 00016577-50.2018.8.16.7000, com a consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra os magistrados requeridos.

Antes da análise inicial, os Requerentes apresentaram emenda à inicial (Id nº 3547192). Na oportunidade, acostaram cópias das diversas manifestações ocorridas nos processos judiciais supramencionados, bem como cópia de petição dirigida ao Ministério Público Federal.

Regularmente notificado nos termos do Despacho – Id nº 3547012, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ apresentou informações preliminares nos autos (Id nº 3565928). Relata que o arrazoado posto na inicial não ostenta mínima condição de inteligibilidade, pois considera que seus fundamentos aludem a temas das mais diversas ordens, inexistindo entre eles um necessário ponto de coesão. Para o Tribunal, os fatos e fundamentos apresentados pelos requerentes não apresentam qualquer concatenação jurídica ou encadeamento lógico. Particularmente com relação ao arquivamento liminar do Processo SEI nº 0016577-50.2018.8.16.6000, considera que os Requerentes buscaram revolver questão de índole jurisdicional, razão pela qual pugna pelo não conhecimento do feito.

Por meio do Despacho Id nº 3566832, foi determinada a inclusão no feito e a intimação dos Juizes de Direito do TJPR, Dr. Ricardo José Lopes e Dr.^a Daniana Schneider.

Em sua manifestação de defesa, o magistrado RICARDO JOSÉ LOPES (Id nº 3593622) esclareceu que a irrisignação do Sr. Galal Faro teve início com a lavratura de termo circunstanciado para apuração do crime de ameaça que teria sido praticada por ele contra seu vizinho Moacir Tosin. Relata que o TCIP foi arquivado sem oferecimento de denúncia ou queixa-crime. Não obstante, informou que desde a lavratura do referido termo, o Sr. Galal passou a requerer providências disciplinares contra todos os juizes e promotores de justiça, titulares e substitutos da Comarca de Matinhos, bem como contra as autoridades civis e militares, além dos servidores do Poder Judiciário, dizendo-se perseguido e alvo de conspiração que teria por objetivo proteger os interesses econômicos de uma indústria de papel e celulose em detrimento da família Faro.

O magistrado requerido informou que o Sr. Galal Faro “*chegou a requerer ao Corregedor-Geral do Estado do Paraná a inclusão da Ministra Nancy Andrigui, então Corregedora-Nacional em polo passivo de reclamação disciplinar, pois entendia que sua excelência, ao determinar o arquivamento de procedimento disciplinar contra o ora manifestante, aderiu as fraudes processuais e condutas criminosas para prejudica-lo*”.

Por considerar inexistente qualquer conduta irregular ou violação da lei ou de princípios legais vigentes, pugnou pelo arquivamento do feito.

Notificado nos termos do Despacho Id nº 3594371, o Ministério Público Federal apresentou razões finais onde pugnou pelo não conhecimento da presente Revisão Disciplinar (Ofício nº 159/2019-AJA/SGJ/PGR - Id nº 3614081).

O magistrado Ricardo José Lopes, em suas razões finais, reiterou os argumentos anteriormente lançados (Id nº 3618181).

No curso de todo o procedimento em análise, o Sr. Galal Faro e a Sr.^a Christine Faro apresentaram inúmeras manifestações e esclarecimentos (Id nº 3571117; nº 3572680; nº 3576168; nº 3581577; nº 3586529; nº 3599207; nº 3618988 e nº 3640083).

No id. 3656571, proferi não conheci da REVIDIS por inadequação da via eleita.

No id. 3669908, a requerente interpôs recurso administrativo.

Nas suas razões recursais, a requerente, ora recorrente, reitera o alegado na inicial.

É o relatório.

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0000880-55.2019.2.00.0000**

Requerente: **GALAL FARO e OUTROS**

Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR e OUTROS**

Voto

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

“(…) Decido. O art. 82 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça assevera que poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Cite-se:

“**Art. 82.** Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão.

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem”.

De acordo com a norma, a objetivada revisão deve ter como fundamento erro/equívoco na análise da subsunção dos fatos apurados à respectiva norma de regência, a caracterizar o cometimento de infração disciplinar. Nessa perspectiva, o manejo do procedimento de revisão disciplinar no âmbito deste Conselho tem espaço apenas quando a decisão administrativa questionada for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ. Cabível, ainda, quando se fundamentar em instrumentos probatórios comprovadamente falsos, ou, quando surgirem novos fatos/provas que autorizem a modificação do julgado.

Os Requerentes propuseram o presente procedimento objetivando questionar decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná que determinou o arquivamento liminar da Reclamação Disciplinar SEI nº 0016577-50.2018.8.16.6000, proposta em desfavor dos magistrados *Ricardo José Lopes* e *Daniara Schneider*.

No caso em análise, contudo, não se vislumbra qualquer fundamento apto a justificar a alteração da decisão impugnada.

Conforme restou esclarecido nos autos, o questionamento formulado perante a Corregedoria local objetivou impugnar o mérito de decisões judiciais proferidas em diversos feitos em curso ou já arquivados perante o TJPR, entre eles a Ação de Indenização 0003986-25.2016.8.16.-116; a Representação Penal 0000319-65.2015.8.16.0116; a Queixa Crime 0001334-69.2015.8.16.0116; os Termos Circunstanciados de Infração Penal 0012949-27.2013.8.16.0116 e 0005299-21.2016.8.16.0116.

Extrai-se do confuso e extenso arrazoado constante da inicial, bem como das várias manifestações juntadas pelos Requerentes, que todo o inconformismo avança no conteúdo de decisão judicial pura, seus fundamentos legais e jurídicos ou mesmo no próprio aspecto processual levado à efeito na respectiva decisão. O que se denota, em verdade, é a oposição ao desfecho de vários procedimentos judiciais nos quais os Requerentes se dizem prejudicados, quer como parte processual ou mesmo como interessados, pois questionam os aspectos fáticos e a subsunção destes às normas que fundamentaram as decisões proferidas.

Não se imputa ou mesmo se visualiza qualquer indicio de desvio funcional na condução dos processos judiciais cuja decisão é objeto de impugnação na presente Revisão Disciplinar, conforme regular análise realizada pela Corregedoria local.

No caso, a despeito da competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do parágrafo 4º do artigo 103-B da Constituição Federal, é certo que, por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, não lhe compete avançar no debate de sorte a atingir eventual decisão judicial, ou nela intervir, evitando-se, assim, possíveis pronunciamentos conflitantes.

O ordenamento jurídico disponibiliza os meios processuais e recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional.

Cite-se:

“**RECURSO EM SEDE DE REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS AJUIZADOS CONTRA A RECORRENTE. REVISÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.**

I. Recurso contra decisão que não conheceu do presente expediente, por considerar incabível, em sede de revdis, a revisão de decisões de caráter jurisdicional.

II. Impossibilidade de apreciação pelo CNJ, por ser órgão de instância administrativa, de pretensão revisional de decisão de cunho jurisdicional.

III. *Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.*

IV. *Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento”.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004265-50.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 10ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/04/2016).

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – REVISÃO DISCIPLINAR – ARQUIVAMENTO – ERROR IN JUDICANDO – MATÉRIA JURISDICIONAL – COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. *Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irrisignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. **Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.***

2. *A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.*

3. *Revisão Disciplinar julgada improcedente.”*

(Processo de Revisão Disciplinar nº 0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010).

Esclareça-se, ademais, que a Revisão Disciplinar não possui natureza recursal, caracterizando como procedimento administrativo autônomo, cujos requisitos de admissibilidade estão taxativamente dispostos nos artigos 82 e 83 do RICNJ, os quais não são aqui vislumbrados.

Por fim, relevante destacar que se encontra em trâmite perante a CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA a Reclamação Disciplinar nº 0002354-61.2019.2.00.0000, proposta pelo Sr. Galal Faro e Sr.ª Christine Faro em desfavor dos magistrados Ricardo José Lopes e Carolina Valiati da Rosa, com apresentação dos mesmos fatos aqui imputados. Para o caso, firme no princípio da segurança jurídica que visa evitar decisões conflitantes, sobressai-se a competência especializada da Corregedoria para fiscalização e apuração das faltas funcionais.

Ante o exposto, com fundamento no disposto nos artigos 82 e 83 do RICNJ, não conheço da presente Revisão Disciplinar e determino o seu imediato arquivamento.

Intimem-se. Cópia do presente expediente servirá como ofício.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator”.

Uma vez que o recurso administrativo apenas reitera o alegado na inicial, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000036-08.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

Requerido: **JOÃO BATISTA DAMASCENO**

Advogados: **SP191828 -ALEXANDRE PONTIERI**

DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 140 DIAS. NECESSIDADE PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de conclusão do PAD, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000036-08.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

Requerido: **JOÃO BATISTA DAMASCENO**

Advogados: **SP191828 -ALEXANDRE PONTIERI**

DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE

RELATÓRIO

Trata-se de decisão de prorrogação de PAD proferida em 27 de agosto de 2019 (ID 3731477), que submeto ao Plenário para referendo, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000036-08.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

Requerido: **JOÃO BATISTA DAMASCENO**

Advogados: **SP191828 -ALEXANDRE PONTIERI**

DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA

DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE

VOTO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça em desfavor do magistrado JOÃO BATISTA DAMASCENO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, objetivando a apuração dos fatos constantes da Portaria nº 12, de 20 de dezembro de 2018 (Id nº 3525172).

Atualmente, o procedimento está na fase de produção de provas, em especial para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a ocorrer com apoio da Justiça Federal da respectiva localidade/residência das testemunhas indicadas (Rio de Janeiro/RJ e Porto Alegre/RS). Em seguida, será designada audiência para interrogatório do magistrado requerido, para posterior encerramento da instrução.

Verifica-se, assim, a necessidade da prorrogação do prazo para a devida instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135.

Ante o exposto, determino, *ad referendum* do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente Processo Administrativo Disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias).

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009113-75.2018.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIO - ATC**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

Advogados: **DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE**

DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- **Recurso administrativo reitera o alegado na inicial;**
- 2- **Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos;**
- 3- **Recurso que se conhece e se nega provimento.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009113-75.2018.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIO - ATC**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

Advogados: **DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE**

DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo formulado pela ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIO – ATC, devidamente qualificada na inicial, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA, objetivando questionar os valores relativos à Taxa de Fiscalização das serventias extrajudiciais, estabelecidos na Lei Estadual nº 12.373/2011.

Na petição inicial, a Requerente considera irregular a atual sistemática de cobrança e repasse da Taxa de Fiscalização, constante da Tabela de Emolumentos da atividade extrajudicial do Estado da Bahia, prevista na Lei Estadual nº 13.600/2016, que modificou a Lei Estadual nº 12.373/2011. A par disso, entende necessária a “(...) revisão do percentual fixado para taxa de fiscalização destinada ao exercício do Poder de Polícia pelo Judiciário”, em especial, quanto a forma de cálculo, “por dentro”, a qual considera injusta.

Assim, requereu, inclusive em caráter liminar: (i) que o TJBA publique uma nova tabela de emolumentos, com definição da Taxa de Fiscalização e demais repasses “por fora”; (ii) a fixação dos emolumentos e taxas em valores expressos em moeda corrente; (iii) o imediato envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa contemplando a readequação/redução da taxa de fiscalização, a fim de alcançar os emolumentos aos níveis da média nacional de 74,96%.

Devidamente notificado (Id nº 3475126), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) se manifestou por meio do id. 3493874 e seguinte.

No id. 3650481, não conheci do PCA, tendo em vista que a matéria narrada no expediente está integralmente judicializada.

No id. 3680371, o requerente interpôs recurso administrativo e reitera o alegado na inicial.

No id. 3709385, o requerido apresentou razões finais e ratifica a judicialização da matéria.

É o relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009113-75.2018.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIO - ATC**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

Advogados: **DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE**

DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS

VOTO

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pela ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIO – ATC, devidamente qualificada na inicial, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA, objetivando questionar os valores relativos à Taxa de Fiscalização das serventias extrajudiciais, estabelecidos na Lei Estadual nº 12.373/2011.

Conforme pontuado na inicial, a Requerente considera irregular a atual sistemática de cobrança e repasse da Taxa de Fiscalização, constante da Tabela de Emolumentos da atividade extrajudicial do Estado da Bahia, prevista na Lei Estadual nº 13.600/2016, que modificou a Lei Estadual nº 12.373/2011. Sustenta que, com a efetiva delegação das serventias extrajudiciais, em caráter privado, aos candidatos aprovados em concurso público, afastando a participação de servidores públicos nas atividades notariais e registras, ocorreu a imediata redução nas despesas do Tribunal de Justiça. A par disso, entende necessária a “(...) *revisão do percentual fixado para taxa de fiscalização destinada ao exercício do Poder de Polícia pelo Judiciário*”.

Esclarece que apresentou prévio requerimento ao TJBA onde formulou semelhante requerimento (TJ-ADM 2017-55209 e TJ-ADM 2018-01960). Na oportunidade, acostou fundamentos e estudos analíticos que justificariam, no seu entender, a pretendida redução dos repasses referentes à taxa de fiscalização da atividade extrajudicial. Posteriormente, não obtendo qualquer resposta do TJ, apresentou proposta de conciliação para solução da controvérsia (TJ-ADM 2018-38145), o que também não foi atendido.

Argumenta que a Lei Estadual nº 12.373/2011 (art. 8º) fixava em “*valor nominal*” o que correspondia a emolumentos e taxa de fiscalização; sendo que, do valor destinado aos emolumentos *stricto sensu*, 23% (vinte e três por cento) era repassado ao Fundo Especial de Compensação – FECOM e 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual nº 12.352/2011 (art. 16). Para a Taxa de Fiscalização era destinado o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento), acrescido aos emolumentos.

Posteriormente, com a publicação da Lei Estadual nº 13.600/2016, objeto do presente questionamento, foram promovidas alterações na Lei nº 12.373/11, com fixação de novas tabelas para os serviços extrajudiciais e dispondo como seria a distribuição desses repasses (art. 2º). Informa que além de incluir o percentual de 1,12% para o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, “(...) *a lei também alterou a forma de cobrança dos repasses, sem que houvesse alteração legislativa nesse sentido, ao apresentar, no seu anexo, a Tabela com o valor total, não separando o valor dos emolumentos e o valor da Taxa de Fiscalização*”.

Esclarece que, ao prever o cálculo do repasse “*por dentro*”, a sua incidência se dá na própria base de cálculo do efetivo preço do serviço (emolumentos “*stricto sensu*”). Assim, o repasse que antes era pago diretamente pelo usuário do serviço, passou a integrar a base de cálculo e, conseqüente, retirado dos emolumentos destinados aos delegatários. A requerente entende que essa nova forma de cobrança, além de onerar o custo do serviço, não observou o disposto na Lei Estadual nº 12.373/2011, em seus artigos 2º, 4º, 8º e 9º.

Aduz que as alterações promovidas na tabela de emolumentos deixaram de discriminar o montante de taxas e emolumentos, incluindo tudo em um só valor, em detrimento do disposto na Lei Federal nº 10.169/2000 e na Lei Estadual nº 12.373/2011. Considera que a nova tabela do extrajudicial revela uma visão ofuscada da quantia que, de fato, é percebida pelo delegatário do serviço. Isso porque, sob a sistemática vigente, os percentuais repassados às entidades supramencionadas incidem sobre o “valor cheio”, isto é, a base de cálculo é extraída do valor pago pelo contribuinte, diversamente do que anteriormente ocorria.

Sustenta que essa sistemática induz a erro o destinatário do serviço, pois leva a crer que efetivamente está pagando percentuais apenas a título de contraprestação do serviço prestado. Aduz que apesar da Lei Estadual nº 13.814/2017 promover novas alterações na Lei nº 12.373/11, fixando novos valores dos serviços extrajudiciais, a norma manteve a mesma forma de cobrança “*por dentro*”. Considera, ainda, que a alteração da forma de cobrança viola a lei da transparência, pois além de não apresentar o valor pago a título de taxa de fiscalização, também não apresenta o percentual real entre o valor do serviço e a taxa de fiscalização.

A Associação requerente, com fundamento na natureza jurídica da taxa de fiscalização, sustenta que o TJBA tenta promover a utilização desse tributo com efeito de confisco, tendo por finalidade precípua aumentar consideravelmente a arrecadação, “*com a pretensão equivocada de manter a mesma arrecadação que tinha antes da privatização, hodiernamente sem nenhuma despesa*”.

Em continuação, aponta que o Tribunal usa os valores arrecadados a título de taxa de fiscalização para custeio de despesas orçamentárias, como despesa com pessoal, que nada dizem respeito à fiscalização da atividade extrajudicial. Considera, contudo, que o artifício usado pelo TJ afronta a Constituição Federal, pois a taxa de fiscalização, que tem por fundamento o poder de polícia, não pode superar a relação de razoável equivalência entre o custo real da atuação estatal.

Conclui que sua pretensão é afastar o efeito confiscatório e compatibilizar a Taxa de Fiscalização com as orientações e os imperativos da Lei Federal nº 8.935/94 e do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 009/2013, de modo a permitir a eficácia, regularidade, celeridade e segurança jurídica para os atos notariais e registras.

Assim, visando garantir emolumentos que reputa “*adequados e suficientes para suportar a execução do custeio necessário e remunerar adequadamente o titular*”, a Associação dos Titulares de Cartório do Estado da Bahia (ATC) requer, inclusive em caráter liminar: (i) que o TJBA publique uma nova tabela de emolumentos, com definição da Taxa de Fiscalização e demais repasses “*por fora*”;

(ii) a fixação dos emolumentos e taxas em valores expressos em moeda corrente; (iii) o imediato envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa contemplando a readequação/redução da taxa de fiscalização, a fim de alcançar os emolumentos aos níveis da média nacional de 74,96%.

Devidamente notificado nos termos do Despacho Id nº 3475126, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) apresentou manifestação de defesa nos autos por meio do Ofício nº 1291/2018 (Id nº 3493874 e seguinte).

Esclareceu, inicialmente, que existem ainda 30 (trinta) cartórios que continuam sob a administração do Judiciário Estadual, oficializados, demandando a utilização de servidores públicos nas referidas serventias. Informa que a receita proveniente da Taxa de Fiscalização não é utilizada para pagamento de salários de servidores. De acordo com o TJ, os valores arrecadados têm por objetivo compor receitas que integram o FAJ (Fundo de Aparelhamento Judicial) e destinam-se a prover recursos para o reaparelhamento material dos serviços da Justiça Estadual do Estado da Bahia. Quanto às propostas de conciliação, entende que a realidade da Bahia é diversa dos demais Estados, não sendo adequado o comparativo apresentado para se aplicar os mesmos procedimentos.

No tocante ao cálculo da Taxa de Fiscalização, objeto da Lei Estadual nº 12.373/2011, argumenta que a ATC faz uma interpretação equivocada quando aplica percentuais que não correspondem à realidade. Para corroborar essa fundamentação, apresenta quadro demonstrativo onde entende caracterizada a regularidade da fórmula adotada pelo Tribunal. Relativamente à Lei Estadual nº 13.600/2016, cuja tabela de emolumentos se questiona, aduz que “*não significou diminuição dos valores pagos dos emolumentos aos delegatários, pois a tabela anexa à Lei foi ajustada em valores financeiros para recompor o percentual devido para cada participante devido a entrada da PGE*”. Considera, assim, que os novos percentuais em nada alteraram o formato recebido anteriormente pelos delegatários, sendo que, diversamente das alegações da ATC, “*houve aumento na receita financeira do cartório, quando comparamos o valor pago anterior e o atual, considerando a mesma faixa de valor e mesmo ato praticado*”.

O TJBA sustenta que o formato de cálculo dos emolumentos se tornou mais transparente e de fácil identificação, haja vista que nos moldes da Lei Estadual nº 12.373/2011, o demonstrativo já era apresentado no DAJE – Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial. Considera, portanto, que a alteração ora questionada não causou qualquer prejuízo para os delegatários. Por fim, argumenta que os emolumentos questionados atendem ao quanto disposto na legislação de regência.

Quando da inicial análise (**Decisão Id nº 3508304**), a medida cautelar requerida foi indeferida em razão da não constatação dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Solicitada avaliação técnica (Despacho Id nº 3579673), a Secretaria de Controle Interno deste CNJ apresentou parecer fundamentado no qual conclui pela regularidade dos atos questionados (Parecer nº 034/2019 – SAL/Presi/CNJ - Id nº 3613816).

Regularmente notificados, as partes apresentaram razões finais (Requerente Id nº 3639938 e Requerido Id nº 3639864).

É o relatório.

Decido.

A Requerente propôs o presente procedimento objetivando questionar os valores fixados em lei e repassados ao Poder Judiciário Estadual a título de Taxa de Fiscalização das serventias extrajudiciais.

Registre-se, inicialmente, que a Constituição Federal outorgou a todos os entes políticos competência para a instituição de taxas, as quais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 145, inciso II, CF). Idêntico tratamento consta no Código Tributário Nacional, cujo art. 77 explana que “*as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”.

Relativamente à competência para a sua instituição (ou alteração), o art. 80 do CTN dispõe que a matéria está compreendida no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, podendo ser complementada por atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100 do CTN). Por seu turno, a Constituição Federal (art. 24, inciso I) assevera tratar-se de competência concorrente para legislar sobre as custas dos serviços forenses.

Observado o normativo supra e no âmbito da sua regular competência, o Estado da Bahia estabeleceu os parâmetros para fixação da Taxa de Fiscalização Judiciária nos termos da Lei Estadual nº 12.373/11, posteriormente alterada pelas Lei Estadual nº 13.600/2016 e seguintes. A mencionada norma dispôs sobre a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Nesse diapasão, constata-se que os valores estabelecidos a título de taxa não são fixados por ato do Poder Judiciário, mas, sim, por meio de lei estadual, no caso, a Lei nº 12.373/11, posteriormente alterada pelas **Leis nº 13.600/2016, nº 13.814/2017 e nº 14.025/2018**. Desta forma, os valores ou alíquotas utilizadas para cálculo e cobrança da taxa de fiscalização são elementos dependentes de lei específica, conforme exigência do art. 150, § 6º, da Constituição, que diz:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, gº.**

(grifo não no original).

A despeito do próprio Código Tributário possibilitar a complementação por atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100 do CTN), o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento segundo o qual “*(...) ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo*” (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018; RE 933051 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Essa interpretação também tem sido objeto de aplicação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, em sua missão administrativa. Analisando semelhantes questionamentos envolvendo a própria Taxa Judiciária, o Plenário deste Conselho tem assim se manifestado:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 38 DO AVISO TJ Nº 57/2010. EXCESSO DE COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Trata-se de impugnação da súmula 38 do Aviso 57/2010 - TJRJ (“não haverá restituição do valor pago a título de taxa judiciária, ainda que o pedido não venha a ser acolhido integralmente, ou que o acordo celebrado seja inferior ao valor atribuído inicialmente à causa.”)

2 – A requerente protesta contra excesso nos valores cobrados a título de taxa judiciária.

3 – A mera alegação de excesso não pode servir de fundamento para impugnação do ato normativo. O cálculo das custas processuais está relacionado às peculiaridades locais, consubstanciando em dificuldades de deslocamentos e de extensão territorial, além de outras variantes que subsidiam o quantum apurado a título de emolumento judicial.

4 – No caso, os valores das taxas não são fixados por ato do Poder Judiciário, mas sim pela Lei Estadual nº 3.350/99 - RJ, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto qualquer alteração de valores depende de lei específica, conforme exigência do art. 150, §6º, CF/88.

5 – A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que “Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018.).

6 – A intervenção do CNJ seria uma violação da competência legislativa estadual e da autonomia próprio tribunal, o que é repellido pela jurisprudência deste Conselho: “Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte.” (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).

7 - Recurso Administrativo conhecido e não provido”.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000137-79.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018).

Na análise da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização, instituída a partir da Lei Estadual nº 13.600/2016, e firme nos fundamentos e constatações técnicas apresentadas pela Secretaria de Controle Interno junto ao Parecer nº 034/2019-SAL/PRESI/CNJ (Id nº 3613816), não se vislumbra a irregularidade apontada na inicial a justificar a intervenção deste Conselho.

De acordo com a avaliação realizada, e após detido comparativo entre o cálculo do tributo estabelecido na legislação anterior (Lei Estadual nº 12.373/2011) e na atual (Lei Estadual nº 13.600/2016 e seguintes), a Secretaria de Controle Interno conclui que, “(...) quando analisados isoladamente os valores percentuais, a alteração da forma de cálculo, prevista na Lei nº 13.600/2016, trouxe uma redução da parcela devida à serventia. No entanto, vê-se que a alteração é prejudicial somente de forma aparente, vez que, em valores numéricos e reais, obteve-se, em verdade, um aumento na parcela destinada à serventia”.

Extrai-se dos autos que as alterações questionadas no cálculo da Taxa de Fiscalização foram necessárias em razão da inclusão da Procuradoria Geral do Estado da Bahia como beneficiária no cálculo do rateio da tratada taxa, o que demandou nova fórmula para cobrança e rateio da referida taxa. Em verdade, denota-se que a mudança no cálculo do tributo proporcionou aumento real na parcela destinada às serventias, não havendo constatação do prejuízo imputado. Nesse aspecto, a auditoria realizada pelo Controle Interno constatou que “a alteração promovida não ensejou a diminuição dos valores pagos ao delegatário, pois as tabelas anexas à Lei foram reajustadas em valores financeiros, a fim de recompor o percentual devido a cada ente”.

Por fim, relevante destacar que a mesma Lei Estadual nº 13.600/2016, e suas sucessivas alterações (Leis nº 13.814/2017 e nº 14.025/2018), foram objeto de prévia judicialização perante o Supremo Tribunal Federal junto à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5720, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Na mencionada ADI o CFOAB questiona a majoração excessiva e desproporcional das taxas judiciárias, bem como a incompatibilidade do cálculo da taxa com os custos do serviço; argumentos assemelhados aos formulados no presente procedimento administrativo.

Para o caso, a despeito dos requisitos próprios de cada um dos processos, judicial e administrativo, dos argumentos formulados em cada uma das demandas e dos interesses defendidos, é inegável a possibilidade de prolação de decisões incompatíveis entre si, em evidente prejuízo à segurança jurídica. Nestes casos, o Plenário tem adotado o entendimento de que não compete ao CNJ o exame de matérias previamente judicializadas, no intuito de prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, de evitar interferência na atividade jurisdicional e, ainda, de afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Cite-se:

“RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra ato de Tribunal que determinou a suspensão de expedientes que concederam a servidores públicos promoção na carreira funcional.

2. Segundo pacífica jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ o exame de atos administrativos que foram submetidos à prévia análise do Poder Judiciário em sua função típica. Trata-se de entendimento consolidado desta Casa, que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.

3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.

4. Recurso a que se nega provimento”.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001718-03.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 21ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, X do RICNJ, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento, em razão da prévia judicialização da matéria.

Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

À Secretaria para providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator flv"

Como o recurso administrativo apenas reitera o alegado na inicial e não infirma o argumento principal da decisão recorrida, qual seja, que a matéria está judicializada, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso administrativo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Muito embora a maioria dos integrantes da atual composição, no julgamento conjunto dos PCAs 0004092-21.2018.2.00.0000 e 0004287-06.2018.2.00.0000, no que fiquei vencido, tenha admitido a cindibilidade do objeto submetido à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, *ipso facto* circunscrevendo a atuação da Suprema Corte, não tenho como subscrever tal posicionamento e me mantenho fiel à jurisprudência tradicional do CNJ, no sentido de que o tema, uma vez sujeito ao pronunciamento, direto ou reflexo, do STF, não há que se falar em análise por parte do Conselho.

É como voto.

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004001-91.2019.2.00.0000**

Requerente: **PAULO EDUARDO SIMAO FROES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE E ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências que busca questionar a votação de lista tríplice para os cargos de Juiz (art. 120, § 1º, III, da Constituição da República) titular e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, oriundos da classe de jurista.

2. Conquanto competente o Conselho para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, naturalmente excetuado o Supremo Tribunal Federal, o ramo da Justiça Eleitoral remanesce pleno no exercício de sua competência especializada, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ 216/2016.

3. As listas tríplices *sub judice* estão sob o crivo do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual compete privativamente enviá-las ao Presidente da República (art. 23, XI, do Código Eleitoral), após proceder a sua devida análise e aprovação.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004001-91.2019.2.00.0000**

Requerente: **PAULO EDUARDO SIMAO FROES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Paulo Eduardo Simão Fróes contra decisão que não conheceu dos pedidos formulados e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na petição inicial, alegou o requerente que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em sessão administrativa ocorrida em 27-5-2019, procedeu à escolha, por meio de votação, de advogados para compor a lista tríplice, com vistas ao preenchimento dos aludidos cargos.

Aduziu que a lista tríplice para o cargo de titular padeceria de irregularidade, porquanto não teria observado o quórum mínimo exigido pelo regimento interno do TJRJ (art. 10, §§ 2º, 3º e 4º), assim como não teria respeitado o número de escrutínios estabelecido no edital de regência.

Asseverou, ainda, que a votação para a lista de substituto teria sido contaminada, presente nulidade absoluta – cuja matéria é de ordem pública – e porque a sessão do Tribunal é una e indivisível.

Em razão de tais fatos, requereu liminar para que fosse determinada a suspensão das listas tríplices votadas em 27-5-2019 e do procedimento de envio da lista ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Subsidiariamente, no caso de a lista já ter sido encaminhada ao TSE, pleiteou que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro procedesse ao retorno imediato da lista ao TJRJ, suspenso o envio da lista tríplice.

No mérito, pugnou pela: a) confirmação da liminar; b) declaração da nulidade da decisão administrativa – e seus respectivos efeitos – da sessão do Tribunal Pleno de 27-5-2019 convocada especificamente para o preenchimento dos cargos de titular e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, oriundo da advocacia; e c) realização de nova votação da lista tríplice para ambos os cargos, em data a ser designada pelo TJRJ.

Instado, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa do requerente e de supressão de instância (Id. 3671924).

Quanto ao mérito, defendeu a autonomia do Tribunal na interpretação de seu regimento interno, destacando que: a) após a eleição do candidato Gustavo Sampaio Telles Ferreira no primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, procedeu-se ao segundo escrutínio, que contou com a exclusão do candidato menos votado – Hebert de Souza Cohn; b) restando 3 (três) candidatos concorrentes às duas vagas remanescentes, entendeu aquela Corte pela aplicação do art. 10, § 3º, do regimento interno, o qual prevê que, em caso de novo escrutínio, será eleito o que obtiver o voto de pelo menos metade dos votantes; c) dado o comparecimento de 120 (cento e vinte) desembargadores na sessão de 27-5-2019, seria necessário que o candidato alcançasse o mínimo de 60 (sessenta) votos, no segundo escrutínio, para que fosse eleito; d) os candidatos Raphael Ferreira de Mattos, com 87 (oitenta e sete) votos, e Ivan Tauil Rodrigues, com 80 (oitenta) votos, foram declarados eleitos ao segundo e terceiro lugar, respectivamente, da lista tríplice; e) o número de escrutínios constantes do edital refere-se ao máximo de votações que poderiam ocorrer na mencionada sessão, não sendo, portanto, uma determinação taxativa.

Em 14-6-2019, o requerente solicitou urgência na apreciação do pedido liminar, em virtude da tramitação no TSE dos Processos 0600337-67.2019.6.00.0000 e 0600329-90.2019.6.00.0000, que versam sobre as listas tríplices ora questionadas (Id. 3666588).

Em petições sucessivas (Ids. 3673754 e 3674401), refutou os argumentos do e. Tribunal Fluminense e pleiteou que fosse requisitada cópia integral da ata e do áudio da sessão do dia 27-5-2019, assim como das 3 (três) últimas atas das sessões convocadas para a escolha de membro jurista titular e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em 1º-7-2019, os pedidos não foram conhecidos, dado que as listas tríplices ora questionadas estão sob o crivo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para atestar a sua regularidade.

Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 3688899), por meio do qual apenas reiterou os argumentos da inicial.

Notificado às contrarrazões, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro repisou as informações anteriormente colacionadas e destacou que no Processo 0600329-90.2019.6.00.0000, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, foi determinado, entre outras providências, que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro diligenciasse um dos candidatos para apresentação de documentos exigidos pela legislação de regência (Id. 3708472).

É o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004001-91.2019.2.00.0000**

Requerente: **PAULO EDUARDO SIMAO FROES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu de pedidos relativos à anulação da lista tríplice para os cargos de Juiz titular e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, oriundos da classe de jurista, porquanto tais listas já se encontravam sob análise do Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para atestar a sua regularidade.

A decisão impugnada, que mantenho, foi proferida nos seguintes termos:

[...]

II – Diante dos elementos constantes do presente procedimento é viável - e, portanto, de rigor - o exame imediato do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

As listas tríplices para o preenchimento dos cargos de Juiz (art. 120, § 1º, III, da Constituição) titular e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, oriundos da classe de jurista, formuladas a partir da votação realizada pela e. Corte Fluminense na sessão de 27-5-2019 estão sob a análise do Tribunal Superior Eleitoral: Processo 0600337-67.2019.6.00.0000, de relatoria do e. Ministro Luís Roberto Barroso, e Processo 0600329-90.2019.6.00.0000, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi.

Com efeito, nos termos do art. 23, XI, do Código Eleitoral, compete privativamente ao TSE enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça, incluída aí aquela com os nomes dos candidatos ao cargo de juiz titular e substituto, da classe reservada aos advogados, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Desse modo, cabe precipuamente ao Tribunal Superior Eleitoral proceder à análise e aprovação das referidas listas tríplices, as quais, no caso específico da classe de advogados, devem observar os ditames da Resolução TSE 23.517/2017, que exige, a propósito, o encaminhamento de "cópia do acórdão – ou da ata da sessão ou de documento equivalente – da qual conste a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato" (art. 3º, III).

Logo, conquanto competente o CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, naturalmente excetuado o Supremo Tribunal Federal, o ramo da Justiça Eleitoral remanesce pleno no exercício de sua competência especializada, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, da Res. CNJ 216/2016. As listas tríplices ora questionadas estão sob o crivo do Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para atestar a sua regularidade.

III – Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Da leitura das razões recursais não se verifica a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão atacada.

Ademais, sobreleva ressaltar que os processos submetidos ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral encontram-se com tramitação regular: a) no Processo 0600337-67.2019.6.00.0000, de relatoria do e. Ministro Luís Roberto Barroso, diante da impugnação da lista tríplice - feita pelo próprio recorrente, inclusive - foi determinada a notificação dos indicados e do TJRJ para manifestação e, de posse das informações, os autos foram remetidos à Assessoria Consultiva; b) no Processo 0600329-90.2019.6.00.0000, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, o TSE, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

Logo, tendo em vista que a mera repetição de argumentos anteriormente trazidos na inicial não autorizam a reforma da decisão (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001265-58.2014.2.00.0200 - Rel. Arnaldo Hossepian - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Representação por Excesso de Prazo 0000792-51.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018; Reclamação Disciplinar 0001280-40.2017.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018), há de entender-se pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas, no mérito, de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002369-30.2019.2.00.0000**

Requerente: **JOSE RUBENS MEDEIROS**

Requerido: **SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA e OUTROS**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRETENSÃO QUE NÃO ENSEJA A ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra supostas irregularidades no âmbito de juizados especiais cíveis.
2. Não foram apontados atos administrativos ou infrações disciplinares a merecerem controle/atuação do CNJ, tampouco definida proposta tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário a ser alcançada pelas funções do Conselho.
3. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
4. Recurso conhecido, porém não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002369-30.2019.2.00.0000**

Requerente: **JOSE RUBENS MEDEIROS**

Requerido: **SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA e OUTROS**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por José Rubens Medeiros contra decisão que não conheceu do pedido formulado e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na petição inicial, alegou o requerente que seria “vítima”, no âmbito de juizados especiais cíveis, de sentenças “teratológicas”, desvinculadas dos fatos/pedidos e que violariam prescrições da legislação processual, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – LC 35/1979) e do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ 60/2008).

Sustentou que, por tal razão, tem sido obrigado a interpor recursos que acabam por ser rechaçados sem fundamento (embargos de declaração, recurso inominado e recurso extraordinário). Registrou, ademais, que a proposição da reclamação prevista na Resolução STJ/GP 3/2016 também não se mostraria capaz de solucionar as irregularidades identificadas, já que essas reclamações, “como regra”, “caem num vácuo absoluto”.

Afirmou, ainda, que a “sistemática ou pragmática esdrúxula contida na Lei Federal nº 9.099/1995” representaria “um imenso ou gigantesco disparate jurídico”, porquanto evidenciaria não só um desacerto no desdobramento da prestação jurisdicional, como conferiria tratamento anti-isotômico ao prever que o vencedor da demanda não será ressarcido das custas e honorários decorrentes do manejo do recurso inominado.

Nessa perspectiva, informou que a ação declaratória de nulidade de reajustes de mensalidades de plano de saúde, proposta perante o 2º Juizado Especial Cível da comarca de Volta Redonda/RJ (0018274-13.2017.8.19.0066), comprovaria o quanto alegado, uma vez que revelaria decisões dissociadas dos parâmetros legais, tais como: sentença desvinculada dos elementos fáticos e jurídicos da demanda; embargos de declaração rechaçados sem qualquer fundamento; recurso inominado que manteve a aludida sentença; além da rejeição de embargos declaratórios, do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário, com a manutenção de erro material que vinha desde a instância inaugural.

Diante de tais fatos, requereu ações do Conselho destinadas a assegurar que: a) sentenças e decisões interlocutórias dos juizados observem os mandamentos constitucionais e os preceitos do Código de Processo Civil, da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura; b) os embargos de declaração sejam objeto de rigorosa análise jurídica; c) a Lei 9.099/1995 seja alterada, por meio de projeto de lei encaminhado ao Congresso, para estabelecer “a obrigatoriedade de a parte vencida no recurso inominado, haja ou não também interposto semelhante insurgência, arcar com o ressarcimento das custas suportadas pela parte recorrente”; d) “a Reclamação prevista na Resolução STJ/GP 3/2016 seja grandemente flexibilizada”; e) sejam alterados, por meio de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, o art. 489 do CPC, para prever que o julgador deverá abordar todos os pontos trazidos pela parte nos embargos de declaração, e o art. 1.035, § 1º, do CPC, a fim de que seja suprimido “o subjetivismo relativo à figura rotulada como Repercussão Geral”; f) o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ e as demais instâncias pelas quais tramitaram o Processo 0018274-13.2017.8.19.0066 sejam instados a prestar esclarecimentos sobre os desdobramentos da demanda.

Pleiteou, outrossim, fosse ordenada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e ao e. Ministro Luiz Fux, “idealizador do vigente Estatuto de Processo Civil”.

Em 28-4-2019, foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos formulados em razão de haver regramento vigente sobre a matéria narrada e pela apresentação de pretensão que exorbita a competência do CNJ (Id. 3617643).

Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso, por meio qual repisou as alegações apresentadas e reiterou, em síntese, que a questão constante da demanda diz respeito a “procedimentos judiciais flagrantemente e irremediavelmente viciados, despidos de qualquer mínima validade” (Id. 3619250).

Instados a apresentar contrarrazões (Id. 3633553), os recorridos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002369-30.2019.2.00.0000**

Requerente: **JOSE RUBENS MEDEIROS**

Requerido: **SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA e OUTROS**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu do pedido para que o Conselho adotasse ações destinadas a conter supostas irregularidades que afirmou identificar no âmbito de juizados especiais cíveis.

A decisão impugnada, que mantenho, foi proferida nos seguintes termos:

[...]

II – Da análise do quanto sustentado, é possível observar que houve interpretação equivocada do requerente não só acerca do cabimento do Pedido de Providências, como também das próprias competências do CNJ.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004 com as funções de promover o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes; de formular e supervisionar políticas estratégicas para o Poder judiciário, assim como de:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (art. 103-B, § 4º, Constituição Federal).

Cuida-se, pois, de competências que envolvem temas de grande relevância, sobretudo porque objetivam assegurar a própria concretização de princípios, direitos e garantias constitucionais.

Desse modo, toda atuação deste Conselho tem sido voltada a promover medidas que garantam, entre outros, a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade processual, a transparência do Poder Judiciário, a racionalização de recursos, o controle disciplinar e o aprimoramento da administração judiciária.

Entre essas medidas, estão a edição de Resoluções que estabelecem diretrizes e preceitos de cumprimento obrigatório por todos juizes e tribunais – à exceção da Suprema Corte – sob pena de responsabilização (arts. 101, 105 e 106 do Regimento Interno do CNJ); o controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, quando identificada eventual violação aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição da República (art. 91 do RICNJ); a apuração de irregularidades e instauração de procedimentos disciplinares, com a devida aplicação de penalidades, caso necessárias (arts. 67, 73, 78 do RICNJ); e o recebimento de propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, que poderão ser objeto de atos normativos ou políticas judiciárias (art. 91 do RICNJ).

Na hipótese dos autos, entretanto, não se constata a indicação de elementos que evoquem essas funções deste Conselho. Pelo contrário, verifica-se a existência de pleitos que, a toda evidência, refogem às atribuições do CNJ.

Conforme se observa, o requerente – irresignado com o indeferimento de pedido e o desprovimento de recursos interpostos em ação proposta no âmbito de juizados especiais – pugna para que este Conselho assegure que as sentenças e decisões interlocutórias observem as regras constitucionais, o CPC, a LOMAN e o Código de Ética da Magistratura, e que os embargos de declaração sejam devidamente apreciados.

Ocorre, porém, que - como é de conhecimento de todos - as referidas normas e, notadamente, os preceitos constitucionais, são de observância obrigatória. É dizer: o seu cumprimento representa o próprio dever dos magistrados (art. 35 [...] I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício - LOMAN).

Ademais, tem-se que o fim colimado pelas já mencionadas resoluções deste Conselho - que, repita-se, têm natureza cogente - é justamente estabelecer regras de caráter geral que objetivam dar cumprimento a mandamentos constitucionais e legais, o que torna despiendo o referido pedido.

Não bastasse isso – como já dito – compete ao CNJ proceder ao controle de atos administrativos que contrariam tais previsões. Todavia, tal controle não alcança atos de cunho jurisdicional, que devem ser atacados por meio de recursos ou medidas processuais cabíveis, e não ser objeto de intervenção deste Conselho, órgão eminentemente administrativo, que não pode intervir no mérito das decisões judiciais, seja para reexaminá-las, seja para desconstituí-las.

Nesse sentido, a propósito, há entendimento consolidado da e. Suprema Corte (MS 28611 MC-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-026 divulg 08-02-2011 public 09-02-2011 republicação: DJe-062 divulg 31-03-2011 public 01-04-2011; MS 29524 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, processo eletrônico DJe-246 divulg 04-12-2015 public 07-12-2015) e do próprio CNJ (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0005076-73.2016.2.00.0000 - Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Corregedoria - 0001150-21.2015.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 262ª Sessão Ordinária - j. 07/11/2017; Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar - 0000557-21.2017.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 31ª Sessão Virtual - j. 15/02/2018; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0003743-52.2017.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 272ª Sessão Ordinária - j. 22/05/2018).

Dessa forma, conquanto o requerente ataque decisões que lhe foram desfavoráveis e requeira que este Conselho determine ao 2º Juizado Especial Cível da comarca de Volta Redonda/RJ e às instâncias pelas quais tramitaram o Processo 0018274-13.2017.8.19.0066 que prestem esclarecimentos sobre os desdobramentos da demanda, não cabe ao CNJ solicitar as pretendidas informações, sob pena de extrapolar sua competência e interferir, indevidamente, no poder de direção do feito (Procedimento de Controle Administrativo - 0000340-17.2013.2.00.0000 - Rel. Norberto Campelo - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselho - 0004759-75.2016.2.00.0000 - Rel. Fernando Mattos - 21ª Sessão Virtual - j. 26/05/2017; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Conselho - 0008088-61.2017.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018).

É de ressaltar, contudo, que referida impossibilidade de atuação não obsta, por óbvio, a proposição de Reclamação Disciplinar à Corregedoria Nacional de Justiça, caso se identifique eventual infração disciplinar (art. 67 e seguintes do RICNJ), situação, entretanto, que sequer foi alegada nos autos.

Em relação ao pedido de que a “Reclamação prevista na Resolução STJ/GP 3/2016 seja grandemente flexibilizada” também é necessário convir que se trata de pretensão que escapa da atuação do CNJ, já que eventual alteração da norma cabe ao e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável por sua edição e que detém a atribuição de uniformizar a interpretação de lei federal.

De igual modo, não há como se conhecer os pleitos de encaminhamento de projeto de lei para modificar regras da Lei 9.099/1995 e da Lei 13.105/2015 (CPC), porquanto não possui o CNJ legitimidade para propor iniciativa de leis (art. 61, caput, da Constituição da República) (Pedido de Providências - Conselheiro - 2 - Rel. Jirair Meguerian - 3ª Sessão - j. 16/08/2005), cabendo a este órgão administrativo apenas se manifestar, se o caso, por meio de Nota Técnica, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com forças normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário; e acerca dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário (art. 103, I e III, RICNJ).

Por fim, sobreleva destacar que, embora haja procedimentos deste Conselho em que se abre prazo para manifestação do Ministério Público, v.g., Processo Administrativo Disciplinar e Revisão Disciplinar, não há previsão de vista ao *parquet* no Pedido de Providências. Tampouco caberia ao CNJ dar ciência de procedimento que nem deve ser conhecido a Ministro do Excelso Pretório, que detém a relevante função de guarda da Lei Maior.

Logo, seja por já haver regramento vigente sobre a matéria narrada, seja por formular pretensão que exorbita a competência do CNJ, forçoso é concluir que não há como se conhecer dos pedidos.

III – Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Da leitura das razões recursais não se verifica a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

Como se vê, o recorrente apenas reitera a tese de que os atos jurisdicionais praticados no âmbito de juizados especiais cíveis são “flagrantemente e irremediavelmente viciados, despidos de qualquer mínima validade”, sem apresentar qualquer pretensão hábil a ensejar a intervenção deste Conselho.

Na esteira do quanto destacado na monocrática, já é de pleno conhecimento dos magistrados que tanto os mandamentos constitucionais quanto as normas de direito material e processual são de observância obrigatória. Assim, não apontados atos administrativos ou infrações disciplinares a merecerem controle/atuação do CNJ, tampouco externada qualquer proposta tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário a ser alcançada pelas funções do Conselho, não se há de criar pretexto a fim de que o CNJ extrapole suas competências para reexaminar ou desconstituir decisões judiciais, em que julga ter sido prejudicado.

Logo, dado que a mera repetição de argumentos já trazidos na inicial não autorizam a reforma da decisão (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001265-58.2014.2.00.0200 - Rel. Arnaldo Hossepian - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Representação por Excesso de Prazo 0000792-51.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018; Reclamação Disciplinar 0001280-40.2017.2.00.0000 – Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018), conclui-se pelo desprovimento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas, no mérito, de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001856-62.2019.2.00.0000**

Requerente: **DEIVIDY MCCARTNEY BELING ANTUNES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES e OUTROS**

Advogado: **ES23404 - GABRIEL PEIXOTO ROCHA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO 14/2008. DESANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Pedido de Providências contra a Resolução TJES 14/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que dispõe sobre a desanexação de serventias extrajudiciais.
2. Dado que a matéria se acha judicializada na ADI 5681/ES, fica obstado o exame pelo Conselho. Precedentes.
3. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
4. Recurso conhecido, porém não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtécio de Oliveira,

Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001856-62.2019.2.00.0000**

Requerente: **DEIVIDY MCCARTNEY BELING ANTUNES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES e OUTROS**

Advogado: **ES23404 - GABRIEL PEIXOTO ROCHA**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Deividy McCartney Beling Antunes contra decisão que não conheceu do pedido formulado e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na petição inicial, alegou o requerente haver sido aprovado no concurso para outorga de delegações de notas e de registro daquele Estado (Edital 1/2006) e optado pelo 1º Ofício da comarca de Nova Venécia – ES, com outorga publicada em 14-12-2009 (3297/2009) e posse e exercício em 16-12-2009.

Sustentou, contudo, que a e. Corte requerida, ainda durante o andamento do certame, teria editado o ato ora impugnado, “alterando substancialmente a organização e divisão dos serviços notariais e registrais do Estado”, com desmembramento e criação de serventias. Nessa perspectiva, aduziu que seu direito teria sido violado, porquanto o ofício por ele eleito teria perdido os serviços de protestos de títulos e de registro de pessoas jurídicas.

Ressaltou, ainda, que para além de a cumulação dos serviços extrajudiciais do 1º Ofício da comarca de Nova Venécia estar resguardada pelo art. 105, a, da Lei Estadual 3.526/1982 e alcançada pela exceção prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.935/1994, seria necessário um estudo de viabilidade econômica e lei em sentido estrito para promover tal desmembramento, conforme determinaria a Constituição.

Dessa forma, afirmou que seria “nula e ilegal a desacumulação” realizada e que já teria sido proposta, pela Anoreg-Brasil, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5681 contra a referida Resolução, na qual o próprio e. Tribunal Capixaba teria reconhecido a inconstitucionalidade da mencionada norma.

Diante de tais fatos, e tendo em vista que as serventias desanexadas do 1º Ofício de Nova Venécia teriam sido incluídas no concurso de 2013 (Edital TJES 1/2013), pugnou pela concessão de liminar, para que fossem suspensas a oferta e outorga dos serviços de protesto de títulos e documentos e de registro de pessoas jurídicas, desmembrados daquele Ofício, assim como suspensos os efeitos da Resolução TJES 14/2008, “para determinar o exercício unificado dos serviços em conformidade com o estabelecido pelo art. 105, ‘a’ da Lei Estadual 3526/82”.

No mérito, requereu fosse “reestabelecido, em definitivo, o 1º Ofício de Nova Venécia à estrutura originária, em conformidade com o art. 105, ‘a’ da Lei Estadual 3526/82 e revogado os efeitos da Resolução 14/2008 do TJES quanto à presente serventia”.

Em 29-3-2019, foi proferida decisão que não conheceu do pedido formulado em razão da judicialização da matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5681/ES (Id. 3591743).

Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso, por meio do qual repisou as alegações apresentadas e argumentou que: a) não haveria judicialização anterior, já que não é parte no PCA 0006540-45.2010.2.00.0000 nem na ADI 5681/ES; b) o objeto deste feito seria distinto da mencionada ADI, porquanto naqueles autos pretende-se a declaração de inconstitucionalidade da Resolução TJES 14/2008 e, no presente procedimento, busca-se seja reconhecida a nulidade da mencionada Resolução, afastando-se seus efeitos por afronta à Lei Estadual 3526/1982; c) controlar ato administrativo contrário à lei e à Constituição da República é “dever primordial do CNJ”, de ofício inclusive; d) “o encerramento do feito configuraria omissão diante da gritante e monstruosa ilegalidade de ato administrativo do TJES”.

Informou, outrossim, que o Presidente da e. Corte requerida teria publicado o Ato 152/2019 (26-3-2019), concedendo a outorga das serventias ofertadas no concurso e, desse modo, reiterou o pedido liminar, para que fosse suspensa a outorga da serventia de protesto de títulos e documentos da comarca de Nova Venécia, até o julgamento do presente procedimento (Id. 3610302).

Na sequência, foi indeferido o pedido cautelar formulado no recurso interposto, assim como determinada a notificação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para que apresentasse contrarrazões (Id. 3614320).

Em resposta, o e. Tribunal Capixaba defendeu que: a) o edital já previa a alteração de vagas; b) o requerente já tinha ciência da situação, até porque outro candidato havia escolhido o cartório de registro de títulos e documentos civis das pessoas jurídicas; c) o cartório de protesto de títulos e documentos também já foi escolhido por candidato do concurso de 2013, na forma *sub judice* (Ato TJES 152/2019); d) desde a edição da resolução ora impugnada, teria ficado com o requerente apenas o registro de imóveis; e) o pedido de urgência formulado pelo requerente assemelha-se ao requerimento liminar pleiteado na ADI 568, que ainda não teria sido analisado; e f) no PCA 0003645-67.2017.2.00.0000, teria sido determinada a inclusão das serventias objeto da referida ADI na condição *sub judice* (Id. 3632388).

É o relatório.

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001856-62.2019.2.00.0000**

Requerente: **DEIVIDY MCCARTNEY BELING ANTUNES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES e OUTROS**

Advogado: **ES23404 - GABRIEL PEIXOTO ROCHA**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu do pedido, para que fossem revogados os efeitos da Resolução TJES 14/2008 quanto ao 1º Ofício de Nova Venécia e determinado o restabelecimento da estrutura originária daquela serventia, em razão de prévia judicialização da matéria.

A decisão impugnada, que mantenho, foi proferida nos seguintes termos:

[...]

II – Diante dos elementos dos autos é viável - e, portanto, de rigor - o exame imediato do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Da análise do quanto sustentado, verifica-se que a irrisignação do requerente se volta contra a Resolução 14/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que desanexou serviços do 1º Ofício da comarca de Nova Venécia – do qual é titular – e não em face do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro de 2013 (Edital 1/2013).

É dizer: conquanto requeira como medida de urgência a suspensão da oferta e outorga dos serviços desanexados daquela serventia no certame regido pelo Edital 1/2013, pleiteia, no mérito, a revogação dos efeitos da aludida Resolução em relação ao seu ofício, com consequente reestabelecimento da estrutura originária.

Desse modo, vale ressaltar que não se está diante de caso que enseja a prevenção assentada pelo Plenário deste Conselho na Questão de Ordem suscitada no Procedimento de Controle Administrativo 0002687-47.2018.2.00.0000 (artigo 44, § 5º, do Regimento Interno do CNJ), tampouco tem o condão de gerar decisões conflitantes, o que legitima o julgamento do feito por este Relator.

De início, registro que causa espécie o fato de o requerente só vir agora – passados mais de 10 (dez) anos da edição do ato impugnado – buscar a intervenção do CNJ, sobretudo quando se verifica que a escolha da serventia de Nova Venécia (realizada em 9-12-2009 – Id. 3584244) ocorreu em momento bem posterior à publicação da norma questionada (15-9-2008 - Id. 3584245).

Feito tal registro, destaco, em consulta aos precedentes deste Conselho, que a Resolução TJES 14/2008 já foi objeto de questionamentos no âmbito do CNJ (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0006540-45.2010.2.00.0000 - Rel. Paulo de Tarso Tamburini Souza - 123ª Sessão Ordinária - j. 29/03/2011; Procedimento de Controle Administrativo - 0003465-61.2011.2.00.0000 - Rel. José Adonis Callou de Araújo Sá – Monocrática - 4/7/2011).

Atualmente, entretanto, tramita no e. Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5681/ES proposta, em 24-3-2017, pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) contra a mencionada Resolução, na qual se defende que aquela norma estaria “evada de inconstitucionalidade formal por contrariar a al. d do inc. II do art. 96 da Constituição da República, pela qual a extinção e o desmembramento de serventias extrajudiciais somente seria possível por intermédio de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário”.

Ademais, postula-se, na aludida ADI, “medida liminar de excepcional urgência para que se suspendam os efeitos da Resolução 14/2008 determinando que o TJES promova de forma unificada a escolha das serventias extrajudiciais desmembradas pela resolução ou abstenha-se de delegar/oferecer na audiência os referidos serviços extrajudiciais até a decisão final da presente ação”. Referida liminar encontra-se pendente “de análise, para o que se aguarda apenas o complemento das informações necessárias à decisão sobre o requerimento formulado (ADI 5681 TP, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 24/09/2018, publicado em processo eletrônico DJe-205 divulg 26/09/2018 public 27/09/2018).

Cuida-se, pois, de matéria judicializada perante o Excelso Pretório, o que, na esteira de precedentes, obsta a análise da demanda por este Conselho (Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0003620-54.2017.2.00.0000 - Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 25ª Sessão Virtual - j. 21/09/2017; Procedimento de Controle Administrativo - 0000824-56.2018.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa da Veiga - 273ª Sessão Ordinária - j. 05/06/2018; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0000535-26.2018.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 284ª Sessão Ordinária - j. 05/02/2019).

No mesmo sentido, é o teor do Enunciado Administrativo 16/2018: “A judicialização anterior da causa na qual se discute atos administrativos praticados pelos Tribunais, pendentes de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça (Recurso Administrativo em Pedido de Providências – 0003924-58.2014.2.00.0000 - Rel. Debora Ciocci - 24ª Sessão Extraordinária - j. 12/12/2014).

A propósito, consoante entendimento da e. Suprema Corte, “não comete qualquer ilegalidade o CNJ ao deixar de apreciar a questão que lhe foi submetida, uma vez que a matéria já estava sob o crivo da jurisdição” (MS 28174 AgR, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010; MS 29744 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2011).

Logo, dada a judicialização da matéria, fica vedada a atuação deste Conselho no presente procedimento.

III – Ante o exposto, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento do feito, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Da leitura das razões recursais não se verifica a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

Conquanto defenda o recorrente que não há prévia judicialização da matéria, tal assertiva não se sustenta.

Como já consta da monocrática, em 24-3-2017, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5681/ES contra a resolução ora atacada, na qual se defende a inconstitucionalidade formal da norma por contrariar o art. 96, II, d, da Constituição da República. Desse modo, não há como escapar do fato de que a Resolução TJES 14/2008 está – em sua totalidade – sob o exame da e. Suprema Corte e que, ocorrida a prévia judicialização da matéria, tem-se vedada sua análise pelo CNJ (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0001897-63.2018.2.00.0000 - Rel. Iracema do Vale - 276ª Sessão Ordinária - j. 21/08/2018; Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar - 0007646-95.2017.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 47ª Sessão Virtual - j. 31/05/2019; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0003144-79.2018.2.00.0000 - Rel. Maria Cristiana Ziouva - 47ª Sessão Virtual - j. 31/05/2019).

Nem se diga que o fato de não ser parte naquela ação de controle concentrado afastaria a judicialização verificada: a uma, porque o requerente não poderia mesmo ser parte em ADI; a duas, porque a inexistência de identidade de partes, neste caso, não teria o condão de

superar a judicialização, pois se tenciona o mesmo resultado prático nas vias judicial e administrativa (Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0006975-14.2013.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - 186ª Sessão Ordinária - j. 08/04/2014).

Logo, dado que a mera repetição de argumentos já trazidos na inicial não autorizam a reforma da decisão (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001265-58.2014.2.00.0200 - Rel. Arnaldo Hossepian - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Representação por Excesso de Prazo 0000792-51.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018; Reclamação Disciplinar 0001280-40.2017.2.00.0000 – Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018) e que a judicialização anterior da causa, mormente perante o Excelso Pretório, impede o exame da matéria na via administrativa operada pelo Conselho, há de entender-se pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas, no mérito, de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Brasília, 2019-09-23.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003022-32.2019.2.00.0000**

Requerente: **JOENIO MARQUES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS**

Advogado: **MT10042/O - GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALS. INCLUSÃO DE COTAS RACIAIS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo que busca compelir o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a reservar vagas para negros em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais.

2. A Resolução CNJ 81/2009 não prevê, ao contrário do que faz para pessoas com deficiência (item 2.1.4 e seguintes – Minuta de Edital), a reserva de vagas para candidatos negros.

3. A Resolução CNJ 203/2015 estabelece que o sistema de cotas raciais se aplica tão somente aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, de ingresso na magistratura inclusive, de modo que não assegura a reserva de vagas aos negros no caso de concurso para as atividades notariais e registrais.

4. O entendimento do Conselho – reafirmado em recente julgado – é de que se insere no âmbito da autonomia dos Tribunais decidir pela reserva ou não de cotas raciais nos concursos de cartórios extrajudiciais.

5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

6. Recurso conhecido, porém não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos:**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003022-32.2019.2.00.0000**

Requerente: **JOENIO MARQUES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS**

Advogado: **MT10042/O - GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Joênio Marques contra decisão que julgou improcedentes os pedidos e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na petição inicial, alegou o requerente que o edital de abertura do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital 2/2019), ao não prever cláusula de cotas raciais, afrontaria a igualdade material prevista na Constituição da República e a promoção da política pública de ação afirmativa de reserva de vagas para candidatos negros.

Aduziu que a questão já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo pronunciamento foi no sentido de que: a) enquanto o tema não fosse regulamentado pelo CNJ, haveria discricionariedade dos Tribunais para adotar o sistema de cotas raciais nos concursos de cartórios; b) não seria cabível e extensível a aplicação por analogia da Resolução CNJ 203/2015.

Explicou, contudo, que decorridos quase 3 (três) anos da manifestação deste Conselho, nada foi resolvido e a decisão provisória tomada demandaria correção, em virtude de “fatos novos e urgentes”, consubstanciados na abertura de inúmeros concursos de cartórios sem a devida reserva de vagas para cotas raciais.

Além disso, argumentou que, existindo previsão constitucional e legislação própria (Lei 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial), seria “absolutamente inadmissível” ficar à discricionariedade dos Tribunais a implantação da política de inclusão racial por meio da reserva de vagas.

Pontuou, ainda, que a adoção da política de ação afirmativa de reserva de vagas para negros em concursos públicos foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41/DF) e que o CNJ admite o sistema de cotas nos certames para outorga de delegação de serviços notariais e registrais (PCA 0000058-71.2016.2.00.0000).

Por fim, afirmou que impugnou o edital inaugural do aludido certame, com vistas à inclusão do sistema de cotas, tendo a Comissão de Concurso julgado improcedente o pedido de revisão.

Em razão de tais fatos, requereu liminar para que fosse determinado ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS): a) a abertura de prazo aos candidatos já inscritos para manifestação acerca do enquadramento nos critérios de cotas raciais e eventual opção para a disputa de serventias especificamente selecionadas para esse fim; b) a realização de audiência pública de sorteio de unidades cartorárias, reservando-se vagas às pessoas declaradamente negras; c) a computação das notas desses candidatos em classificação própria, com ranking específico para a disputa de serventias já na divulgação do resultado da prova objetiva e alcançando as demais etapas do certame.

No mérito, pleiteou a confirmação das medidas liminares e que fosse determinada ao Tribunal a reserva de vagas no importe de 20% (vinte por cento) entre as serventias ofertadas no certame, devendo oportunizar a escolha das unidades cartorárias reservadas, dar provimento e posse aos candidatos aprovados e classificados em lista própria relativa às cotas raciais. Subsidiariamente, pugnou pela republicação do edital de abertura, com a devida cláusula de reserva de vagas para cotas raciais no importe de 20% (vinte por cento), com a consequente anulação de todas as etapas posteriores realizadas que não forem aproveitáveis ao novo concurso.

Instado, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sustentou que: a) a questão da reserva de cotas raciais no certame foi deliberada pela Comissão do Concurso; b) o requerente impugnou o Edital Inaugural; c) foi proposto o Projeto de Lei 239/2016, que regulamentará o sistema de reserva de vagas para negros nos concursos públicos do Poder Judiciário do Estado; d) o CNJ já consolidou entendimento de que cabe ao Tribunal decidir pela destinação de cotas raciais em concursos de cartório (Id. 3640782).

Em 31-5-2019, os pedidos foram julgados improcedentes, em virtude de o CNJ ter fixado a tese de que se insere no âmbito da autonomia dos Tribunais decidir pela reserva ou não de cotas raciais nos concursos de cartórios (Id. 3643848).

Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 3670414), por meio do qual apenas reiterou os argumentos da inicial e destacou a necessidade de revisão da temática, sobretudo porque os julgados deste Conselho sobre a matéria podem não mais expressar o seu atual posicionamento, dado que a sua composição foi alterada em 80% (oitenta por cento).

Notificado às contrarrazões, o Tribunal repisou as informações anteriormente coligidas (Id. 3708472).

É o relatório.

Autos:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003022-32.2019.2.00.0000

Requerente: JOENIO MARQUES

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS

Advogado: MT10042/O - GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que julgou improcedentes os pedidos relativos à reserva de vaga para negros no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital 2/2019).

A decisão impugnada, que mantenho, foi proferida nos seguintes termos:

[...]

II – Diante dos elementos constantes do presente procedimento é viável - e, portanto, de rigor - o exame imediato do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

De início, registre-se que é o terceiro procedimento instaurado pelo requerente que versa sobre a inclusão de cláusula de reserva de vagas para negros em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registrais:

1. PCA 0001147-27.2019.2.00.0000 – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Relator - Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro - julgado improcedente o pedido, por ausência de ilegalidade ou irregularidade - o feito foi arquivado;

2. PCA 0001590-75.2019.2.00.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Relatora - Conselheira Daldice Santana - julgado improcedente o pedido, em virtude de existir pronunciamento do Plenário do CNJ em sentido contrário à pretensão do requerente - interposto recurso administrativo;

3. PCA 0003022-32.2019.2.00.0000 – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - caso ora em análise.

A Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, não prevê, ao contrário do que faz para as Pessoas com Deficiência (item 2.1.4 e seguintes – Minuta de Edital), a reserva de vagas para candidatos negros.

A Resolução CNJ 203/2015, por sua vez, estabelece que o sistema de cotas raciais se aplica tão somente aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário - inclusive de ingresso na magistratura - de modo que “não assegura a reserva de vagas aos negros no caso de concurso para as atividades notariais e registras” (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0005035-43.2015.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Campelo - 10ª Sessão Virtual - j. 12/04/2016; Decisão Monocrática - Consulta 0005545-56.2015.2.00.0000 – Rel. Fernando Mattos – 12/07/2016).

Em momento posterior, este Conselho consolidou o entendimento no sentido de que se insere no âmbito da autonomia dos Tribunais decidir pela reserva ou não de cotas raciais nos concursos de cartórios (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0000058-71.2016.2.00.0000 - Rel. André Luiz Guimarães Godinho - 272ª Sessão Ordinária - j. 22/05/2018).

Logo, diante das normas de regência e da jurisprudência do CNJ, não se há de falar em ilegalidade no Edital 2/2019 do concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registras do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não incluiu cláusula de reserva de vaga para candidato negro.

Outrossim, não merece prosperar a pretensão de que a aludida Corte seja compelida a adotar o sistema de cotas raciais no concurso de cartório em questão, porquanto, como já dito, trata-se de medida insita à autonomia do Tribunal.

III – Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e determino o arquivamento do feito, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Da leitura das razões recursais não se verifica a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão atacada.

Ademais, conquanto o recorrente sustente que há necessidade de o Conselho revisitar a questão de reserva de vagas para negros em concurso de cartório, em razão de os julgados do CNJ sobre a matéria não mais expressarem seu posicionamento, dado que a sua composição foi alterada em 80% (oitenta por cento), tem-se que tal tese não merece prosperar.

Em recente PCA – proposto pelo mesmo recorrente e no qual se formulou semelhante pretensão – o Conselho reafirmou o seu entendimento no sentido de que “a previsão de reserva de cotas raciais em concurso público para outorga de delegação de serviços notariais e registras insere-se no campo da autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça, não sendo possível sua imposição por parte do CNJ” (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0001590-75.2019.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 49ª Sessão Virtual - j. 28/06/2019).

Logo, tendo em vista que a mera repetição de argumentos anteriormente trazidos na inicial não autorizam a reforma da decisão (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001265-58.2014.2.00.0200 - Rel. Arnaldo Hossepian - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Representação por Excesso de Prazo 0000792-51.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018; Reclamação Disciplinar 0001280-40.2017.2.00.0000 – Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018), há de entender-se pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas, no mérito, de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004003-61.2019.2.00.0000**

Requerente: **LAURA SENNA GUIMARAES FERNANDES**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

Advogado: **MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE MG134317**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVA DE SENTENÇA CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E EM FASE POSTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo que busca questionar o espelho de correção da prova de sentença criminal do XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região.

2. Dado que a propositura do presente feito ocorreu quase 2 (dois) meses depois da publicação do resultado definitivo das provas de sentença e em momento posterior à divulgação do resultado definitivo das provas orais, há de reconhecer-se a preclusão. Precedentes.

3. A partir do espelho de correção disponibilizado, embora não haja referência à pontuação de cada item, a formulação das razões recursais revela-se possível, já que a elaboração do recurso exige apenas o confronto entre os pontos que a banca indica que deveriam ter sido necessariamente versados e a peça elaborada pelo candidato durante a prova. Precedente.

4. É pacífica a jurisprudência do Conselho no sentido de que não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do espelho de correção de provas.

5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

6. Recurso conhecido, porém não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004003-61.2019.2.00.0000**

Requerente: **LAURA SENNA GUIMARAES FERNANDES**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

Advogado: **MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE MG134317**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Laura Senna Guimarães Fernandes contra decisão que não conheceu do pedido formulado e determinou o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Na petição inicial, alegou a requerente que se inscreveu no XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região e que foi aprovada na prova prática de sentença cível e reprovada na prova prática de sentença criminal, em virtude de ter obtido a pontuação de 5,60 – 0,4 abaixo do mínimo necessário.

Aduziu que, após a divulgação do resultado das provas de sentença, foi disponibilizado o espelho da prova de sentença de natureza criminal, sem, contudo, que fossem apresentados os critérios de avaliação e distribuição atribuídos a cada um dos pontos contidos no espelho.

Explicou que essa situação teria prejudicado a elaboração de recurso contra o resultado da referida prova, pois a ausência dos critérios de pontuação não permitia saber em que parte havia perdido pontos e quantos candidatos foram penalizados por conta de cada erro.

Pontuou, ainda, que na resposta ao seu recurso foi consignado que tal peça teria sido genérica, assim como foram mencionados apenas alguns dos supostos equívocos da prova de sentença criminal. Além disso, afirmou que a resposta ao recurso em comento teria sido redigida de maneira confusa, elaborada de forma ainda mais genérica que o próprio recurso da requerente e que o seu provimento implicaria em quebra da isonomia entre os concorrentes.

Desse modo, defendeu que o quadro afrontaria uma série de normativos e violaria princípios como o da motivação dos atos administrativos, moralidade, impessoalidade, transparência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, vinculação ao edital, contraditório e ampla defesa.

Em razão de tais fatos, requereu liminar para que fosse suspenso o XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região, bem como fosse anulada a prova prática de sentença criminal, com a conseqüente reaplicação aos candidatos eliminados nessa etapa. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão do certame e a apresentação dos critérios de correção e avaliação da prova de sentença criminal, com a sua recorrença.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e a declaração da ilegalidade dos atos praticados na prova de sentença criminal.

Instado, o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região informou que: a) os gabaritos das provas de sentença foram divulgados em 27-3-2019, a vista de prova aconteceu nos dias 29-3-2019 e 1º-4-2019, e que a divulgação do resultado final, após o julgamento dos recursos, ocorreu em 10-4-2019; b) no dia 13-5-2019 foi publicado o Edital TRF2 24/2019 de deferimento da inscrição definitiva, convocação para o sorteio do ponto da prova oral e a realização dessa etapa nos dias 21, 22 e 23-5-2019; c) as provas orais foram realizadas e, dos 14 (catorze) candidatos arguidos, 10 (dez) foram aprovados; d) o certame encontra-se na fase de análise de títulos (Id. 3664590).

A e. Corte requerida sustentou, também, que os recursos são adstritos a erro material ou de manifesto erro de avaliação, assim como não são reconhecidos recursos genéricos, desprovidos de fundamentação que refira a resposta do candidato e a ligue à correta solução legal.

Por fim, argumentou que o recurso interposto pela requerente foi avaliado pelo examinador; não se verifica violação à legalidade, dado que a candidata obteve pleno acesso aos fundamentos que ensejaram sua eliminação do certame; e a adoção de um critério de correção distinto dos demais candidatos implicaria ofensa ao princípio da isonomia.

Em 13-6-2019, sobreveio aos autos petição da requerente pleiteando o deferimento da liminar (Id. 3665033).

Na sequência, o pedido não foi conhecido, em virtude de sua preclusão (Id. 3669378).

Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo (Id. 3687323), por meio do qual apenas reiterou os argumentos da inicial e refutou o raciocínio que ensejou o não conhecimento do feito.

Notificado às contrarrazões, o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região repisou as informações anteriormente coligidas (Id. 3704822).
É o relatório.

Autos:PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004003-61.2019.2.00.0000

Requerente: **LAURA SENNA GUIMARAES FERNANDES**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2**

Advogado: **MG134317 - CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE MG134317**

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme relatado, a recorrente questiona decisão que não conheceu do pedido para que fosse anulada a prova prática de sentença criminal, com a sua consequente reaplicação, referente ao XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região.

A decisão impugnada, que mantenho, foi proferida nos seguintes termos:

[...]

II – Diante dos elementos constantes do presente procedimento é viável - e, portanto, de rigor - o exame imediato do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Conquanto a requerente suscite supostas irregularidades na prova de sentença criminal do XVII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região, forçoso é reconhecer a preclusão do pedido.

Isso porque a propositura deste feito ocorreu somente em 4-6-2019, isto é, quase dois meses após a publicação do resultado definitivo das provas de sentença (10-4-2019), bem como em momento posterior à divulgação do resultado definitivo das provas orais (24-5-2019).

Nessa perspectiva, o CNJ fixou a tese de que, para além de a irrisignação tardia em relação aos termos do edital do concurso ou à forma de condução do certame – a exemplo da realização das provas de sentença – gerar a preclusão da matéria, os critérios e atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte, sob pena também de preclusão (Procedimento de Controle Administrativo - 0001248-16.2009.2.00.0000 - Rel. Rui Stoco - 83ª Sessão Ordinária - j. 28/04/2009; Procedimento de Controle Administrativo - 0007552-94.2010.2.00.0000 - Rel. Jorge Hélio Chaves de Oliveira - 130ª Sessão - j. 05/07/2011; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0007173-12.2017.2.00.0000 - Rel. Valtécio de Oliveira - 272ª Sessão Ordinária - j. 22/05/2018).

Logo, dada a incidência da preclusão, não se há de conhecer do pedido.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o espelho de correção da prova de sentença criminal disponibilizado se mostra bastante claro e detalhado – com os dispositivos legais, jurisprudência e teses a serem contemplados – o que não dificultaria a elaboração de eventual recurso.

Nesse particular, em caso semelhante, o CNJ assentou que, embora não haja a referência da pontuação de cada item, a formulação das razões recursais revela-se possível, porquanto “a elaboração do recurso exige apenas o confronto entre os pontos que a Banca indica que deveriam ter sido necessariamente abordados (apontados no espelho padrão das sentenças cível e criminal) e a peça elaborada pelo candidato durante a prova” (Procedimento de Controle Administrativo - 0001329-47.2018.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa da Veiga - 33ª Sessão Virtual - j. 20/04/2018).

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexistente ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do espelho de correção de provas (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0005849-94.2011.2.00.0000 - Rel. Neves Amorim - 154ª Sessão - j. 18/09/2012; Procedimento de Controle Administrativo - 0007693-45.2012.2.00.0000 - Rel. Ney José de Freitas - 173ª Sessão Ordinária - j. 06/08/2013).

III – Ante o exposto, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento do feito, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Da leitura das razões recursais não se verifica a existência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão atacada.

Conquanto a recorrente busque afastar a incidência da preclusão, sobretudo em razão de ausência de fundamento legal, vê-se que tal proposição não se sustenta, porquanto é consolidado no âmbito deste Conselho o entendimento de que os critérios e atos praticados em cada etapa do concurso devem ser impugnados antes do início da fase seguinte (Procedimento de Controle Administrativo - 0010323-64.2018.2.00.0000 - Rel. Márcio Schiefler Fontes - 51ª Sessão Extraordinária - j. 18/12/2018).

No caso vertente, porém, não se observou esse entendimento, dado que a propositura do PCA ocorreu quase dois meses após a publicação do resultado definitivo das provas de sentença e em momento posterior à divulgação do resultado definitivo das provas orais.

Ademais, como já consignado, para além de inexistir ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do espelho de correção de provas (Procedimento de Controle Administrativo - 004865-66.2018.2.00.0000 - Rel. André Godinho - Decisão Monocrática - 06/08/2018; Procedimento de Controle Administrativo - 0010056-92.2018.2.00.0000 - Rel. Luciano Fróta - 283ª Sessão Ordinária - j. 11/12/2018), tem-se que o espelho disponibilizado se mostra bastante claro e detalhado, o que não dificultaria a elaboração de eventual recurso.

Logo, tendo em vista que a mera repetição de argumentos anteriormente trazidos na inicial não autorizam a reforma da decisão (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001265-58.2014.2.00.0200 - Rel. Arnaldo Hossepian - 34ª Sessão Extraordinária - j. 14/02/2017; Representação por Excesso de Prazo 0000792-51.2018.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018;

Reclamação Disciplinar 0001280-40.2017.2.00.0000 – Rel. João Otávio de Noronha - 272ª Sessão Ordinária - j. 23/05/2018), há de entender-se pelo desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas, no mérito, de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida.

Brasília/DF, data registrada no sistema

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003414-69.2019.2.00.0000**

Requerente: **ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA**

Requerido: **TASMÂNIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLE e OUTROS**

Advogado: **MG75431- JAYME SILVA DE ARAUJO**

BA31593 -PERICLES DE OLIVEIRA MORENO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PCA. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Candice L Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Márcio Schiefler Fontes, Luciano Frota e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003414-69.2019.2.00.0000**

Requerente: **ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA**

Requerido: **TASMÂNIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLE e OUTROS**

Advogado: **MG75431- JAYME SILVA DE ARAUJO**

BA31593 -PERICLES DE OLIVEIRA MORENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA contra a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e TASMÂNIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLE, por meio da qual questiona as Portarias nºs. 176/2017, 601/2018 e 683/2018 que designaram a segunda Requerida para responder, interinamente, pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto.

Em suas razões, relata que, por meio da Portaria CCI 176/2017- GSEC, em 27/12/2017 foi determinado o afastamento preventivo do substituto do Cartório de Imóveis da Comarca de Medeiros Neto e designada Tasmânia da Silva Oliveira Mantiole, ora recorrida, para responder pela serventia.

Acrescentou que, por meio das Portarias CCI 601/2018 - GSEC e CCI 683/2018, foi mantido o afastamento do tabelião substituto e prorrogada a designação da recorrida por tempo indeterminado.

Em seu favor, defende que as Portarias CCI 601/2018-GSEC, CCI 683/2018 GSEC e CCI 176/2017-GSEC ressentem-se de motivação ou qualquer fundamento que justifique a designação da recorrida para o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto e sustenta que os atos em questão estariam a violar o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 80/2009, bem como o Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual deveria ser designado, interinamente, como responsável pelo expediente, o Delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Resume a questão nos seguintes termos:

1) *A Requerente está no exercício do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca de Medeiros Neto, Estado da Bahia;*

2) *O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medeiros Neto – Bahia foi declarado vacante em decorrência do afastamento do substituto da Oficiala;*

3) A Delegatária designada para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medeiros Neto – Bahia, a Senhora Tasmânia da Silva Oliveira Mantiole é a Titular do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Ibirapuã;

4) A Comarca de Ibirapuã não é contígua a comarca de Medeiros Neto (BA);

5) São acumuláveis todas as especialidades do serviço de notas e de registro, em uma única unidade.

Por essas razões, merece ser invalidada Portaria CCI 683/2018 GSEC.

Primeiro, porque a Comarca de Ibirapuã não é contígua a comarca de Medeiros Neto; e

Segundo, porque a Requerente enquadra na situação de exceção, prevista para as unidades vagas do serviço de notas e de registro.

Com base nessas razões, ao final requer:

“... seja concedida medida de urgência liminarmente, para suspender e invalidar a eficácia da Portaria CCI 683/2018 GSEC, que prorrogou por tempo indeterminado a designação da Delegatária Sra. Tasmânia da Silva Oliveira Mantiole, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirapuã, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto.

... em concomitância seja designada a Requerente, Anna Paola Ramalho Vieira, CPF 030.072.626-07, para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medeiros Neto – Bahia”.

Instados a se manifestar, vieram aos autos as informações prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (id. 3667067) bem como de Tasmânia da Silva Oliveira Mantiole (id. 3692498).

Em 18 de julho de 2019, proferi decisão em que determinei o arquivamento liminar dos autos, com fundamento no artigo 25 do Regimento Interno desse Conselho, em razão da manifesta improcedência do pedido.

Contra tal decisão, a requerente interpôs o presente Recurso Administrativo. Em suas razões, reitera os argumentos da petição inicial e, ao final, requer:

“Assim sendo requer a procedência do presente recurso administrativo, para reforma da decisão monocrática, e assim, com a consequente cassação/revogação da decisão que nomeou a Segunda Requerida como interina Delegatária, a Senhora. Tasmânia da Silva Oliveira Mantiole, titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirapuã, e nomear a Requerente para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto. ”

É o relatório.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003414-69.2019.2.00.0000**

Requerente: **ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA**

Requerido: **TASMÂNIA DA SILVA OLIVEIRA MANTIOLE e OUTROS**

Advogado: **MG75431- JAYME SILVA DE ARAUJO**

BA31593 -PERICLES DE OLIVEIRA MORENO

VOTO

Cuida-se, conforme brevemente relatado, de recurso administrativo por meio do qual a requerente questiona a decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos, por se tratar de matéria manifestamente improcedente e sem repercussão geral para o Poder Judiciário.

Em sede recursal, a requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão atacada.

De tal forma que, conheço do recurso regularmente interposto porque tempestivo, mas mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação, pedindo vênias para reproduzir na íntegra os fundamentos lançados:

A pretensão do Requerente não reúne condições de prosperar.

Conforme disposições do art. 91 do RICNJ, o Procedimento de Controle Administrativo presta-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essa regra estabelece uma estreita margem de atuação deste Órgão frente a eventuais vícios identificados em atos praticados pelo administrador judiciário, de sorte que sua análise se restringe ao exame da compatibilidade formal do ato administrativo com o ordenamento jurídico vigente, sendo-lhe vedado imiscuir-se no seu conteúdo. Confira-se:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE. ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por considerar regular o procedimento adotado pelo Tribunal quanto à revogação das designações como interino do recorrente.

II. A decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato. Precedente CNJ.

III. O tema relativo à anexação de serventias também se subsume à autonomia do Tribunal, vedada, portanto, interferência deste Conselho. Precedente CNJ.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004796-34.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 46ª Sessão Virtual - j. 03/05/2019).

Ademais, ainda que assim não o fosse, a situação dos autos encontra-se dentre aquelas em que não se observa a ocorrência de qualquer vício formal apto a macular a atuação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal Baiano, a assunção do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto pela Requerida se deu como desdobramento regular de processo administrativo disciplinar - PAD. 16.655/2008 -, no qual ela fora inicialmente designada como interventora e, posteriormente, como interina.

Sob essa perspectiva, uma vez que pedido formulado pela Requerente se volta contra decisões tomadas no curso de processo administrativo disciplinar, eventual interferência deste Conselho na questão acabaria por tomar feições de revisão das decisões tomadas pelo Tribunal, circunstância que não se admite pela via eleita neste procedimento:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JUÍZO DA COMARCA DE CANOAS/RS. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DA TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTORA. APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA PENA. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo proposto contra ato de Conselho da Magistratura de Tribunal que, ao apreciar o recurso específico interposto pela então titular de serviços cartorários contra decisão que ensejou a perda da delegação, manteve a penalidade aplicada à unanimidade.

2. In casu, não se verifica plausibilidade na oposição formulada, porquanto patente o seu viés recursal.

3. O exame das irregularidades foi tangenciado pelo Tribunal à época de designação de interventora para responder pelos serviços (MS 0177201-47.2015.8.21.7000), o qual confluiu para o acerto dos atos praticados pelo Juízo local, bem como apreciado pelos membros do Conselho da Magistratura.

4. Inocorrendo abuso ou teratologia na decisão, descabe ao CNJ intervir em processos disciplinares deflagrados e julgados por Tribunal em face de titulares de serventias extrajudiciais.

5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005970-15.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 276ª Sessão Ordinária - j. 21/08/2018)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO QUE DETERMINOU A PERDA DA DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ACUMULAÇÃO DE TITULARIDADE DE CARTÓRIOS DIVERSOS E DE CARGO PÚBLICO NO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL.

1. Não é cabível a utilização da via do procedimento de controle administrativo para obter revisão de processo disciplinar instaurado contra servidor ou titular de serventia extrajudicial;

2. Na competência atribuída ao CNJ para rever processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano, não se inclui a revisão de processos instaurados contra servidores e titulares de serventias extrajudiciais (artigo 103-8, V, da CF); Precedente PCA 592.

Não conhecimento dos pedidos formulados (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001254-91.2007.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 54ª Sessão Ordinária - j. 18/12/2007).

Ademais, convém recordar, milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, a presunção de que todos os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade.

Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei, circunstância que exige prova robusta ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição, o que não logrou demonstrar a Requerente.

Por fim, conforme também já assentado, em razão de suas relevantes funções, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, descabendo, pois, o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual.

No caso em questão, evidencia-se que a pretensão deduzida pela Requerente se traduz em questão eminentemente individual, sem qualquer repercussão para o Poder Judiciário e nesse sentido a orientação consolidada é a seguinte:

Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Procedimento de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Cons. Rel. Emmanoel Campelo. Acórdão publicado no DJ-e nº 119/2016, em 13.07.2016, pág. 4-7).

Diante do exposto, sendo a pretensão manifestamente improcedente, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão do mero inconformismo, conhecimento, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto por ANNA PAOLA RAMALHO VIEIRA, nos termos da fundamentação retro.

Intimem-se.

Inclua-se o feito em pauta virtual.

Em seguida, archive-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, DF, *data registrada no sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**

Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recurso interposto Anna Paola Ramalho Vieira de decisão monocrática que reputou manifestamente improcedente procedimento de controle administrativo de ato da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.

Discute-se a validade das Portarias nºs 176/2017, 601/2018 e 683/2018, editadas pela Corregedoria, que designou Tasmânia da Silva Oliveira Mantolhe para responder interinamente pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto em razão de sua declaração de vacância.

A ilustre Conselheira Relatora votou pelo improvimento do recurso. Aduziu que nas portarias inexistente qualquer vício formal que legitime a atuação do CNJ e que, como a designação de Tasmânia Mantolhe para responder interinamente pelo Cartório da Comarca de Medeiros Neto deu-se em razão do desdobramento de processo administrativo disciplinar (PAD 16.655/2008), no qual havia sido indicada interventora, a intervenção deste Conselho adquiriria cores de verdadeira revisão disciplinar. Destacou, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que a atuação do CNJ só deveria ocorrer em caso de repercussão para o Poder Judiciário, não sendo admissível para tutela de pretensão individual.

Também penso que o recurso merece ser improvido, embora por fundamentos diversos.

Ainda sem fazer qualquer juízo de valor, a recorrente alega que a designação para responder interinamente pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto está em desconformidade com o Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. A alegação de descumprimento de ato normativo deste Conselho, por si só, justifica a necessidade de sua atuação, adentrando na análise do ato impugnado.

Outrossim, não é porque a designação como interina foi realizada no bojo de processo disciplinar que este procedimento de controle administrativo assume feição de revisão disciplinar. Isso por que não se postula a desconstituição do processo administrativo disciplinar ou alteração das penas aplicadas ao então processado. O que se busca é, apenas e tão somente, discutir se a designação da interina (que, registre-se, sequer foi parte no processo disciplinar) respeitou os parâmetros estabelecidos pelo CNJ.

O Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente", estabelece a seguinte ordem preferencial para tais designações:

1º) designação deverá recair sobre o substituto mais antigo (art. 2º *caput*);

2º) não havendo substituto mais antigo, será designado delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago (art. 5º, *caput*);

3º) não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral (art. 5º, § 1º).

O delegatário de serviço notarial e registral do mesmo município ou de município contíguo somente tem preferência na designação como interino quando detiver uma das atribuições do cargo vago.

Neste caso, a vacância ocorreu no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Medeiros Neto e a recorrente é está em exercício no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da mesma comarca. Ainda que os cartórios situem-se na mesma comarca, suas atribuições são diferentes. Daí não incidir o art. 5º, *caput*, do Provimento nº 77/2018.

Daí por que ser possível ao Corregedor, aplicando o art. 5º, § 1º, do aludido provimento, designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 anos de exercício em serviço notarial ou registral, sem qualquer limitação territorial.

Por esses fundamentos, que não coincidem com os apresentados pela eminente Relatora, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal RUBENS CANUTO

Conselheiro

Brasília, 2019-09-23.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

Interessados: **MARCELO DE BARROS DANTAS**

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

Advogados: **DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA**

MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

RN8002 - MILLEY GOD SERRANO MAIA

DF27069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARI

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. LISTA TRÍPLICE DO QUINTO CONSTITUCIONAL. VAGA DE JUIZ DO TRIBUNAL DESTINADA À CLASSE DA ADVOCACIA. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE. LIMINAR SUSPENSIVA CONCEDIDA ATÉ FINAL DECISÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO SERRANO DA ROCHA**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21**

Interessados: **MARCELO DE BARROS DANTAS**

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

Advogados: **DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA**

MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

RN8002 - MILLEY GOD SERRANO MAIA

DF27069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARI

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por Eduardo Serrano da Rocha contra ato do Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT 21) referente à formação da lista tríplice do quinto constitucional.

Alegou o requerente que, declarada a vacância do cargo de juiz (art. 115 da Constituição da República) do Tribunal destinado à classe da advocacia, deflagradas as providências necessárias à seleção dos advogados, em 12-7-2019 foram escolhidos os candidatos que compuseram a lista sêxtupla a partir da OAB local: Marcela de Barros Dantas (1.356 votos); Eduardo Serrano da Rocha, ora requerente (958 votos); Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes (802 votos); Augusto Costa Maranhão Valle (796 votos); Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares (748 votos) e Eduardo Gurgel Cunha (747 votos).

Sustentou que, após o recebimento dessa lista sêxtupla, o Presidente do TRT 21 teria realizado sessão preparatória (24-7-2019), em cuja ata estaria registrado que a aludida autoridade “votaria em último lugar”, o que afrontaria o art. 21, § 1º, do Regimento daquela Corte.

Aduziu, outrossim, que, iniciada a sessão administrativa ordinária para formação da lista tríplice, as votações teriam ocorrido da seguinte forma: **1º escrutínio** (escolha do 1º colocado): Marcelo de Barros Dantas (8 votos) e Eduardo Serrano da Rocha (1 voto); **2º escrutínio** (escolha do 2º colocado): Eduardo Serrano da Rocha (4 votos) e Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes (5 votos), após o voto de minerva do Presidente; **3º escrutínio** (escolha do 3º colocado): Eduardo Serrano da Rocha (3 votos); Augusto Costa Maranhão Valle (5 votos) e Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares (1 voto).

Informou, nesse contexto, que os eleitos foram os candidatos Marcelo de Barros Dantas, Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e Augusto Costa Maranhão Valle, mas registrou que tal resultado teria violado os princípios da impessoalidade e da moralidade, porquanto o Presidente do TRT 21 seria “ex-esposo, pai de sua única filha e sócio” da candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes.

Relatou que não haveria a possibilidade de arguição de suspeição/impedimento no decorrer do procedimento no TRT 21 e que só teria tomado conhecimento da sociedade após as eleições, quando foram publicadas matérias, noticiando que o requerido e a advogada são sócios; informação que teria sido confirmada perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em relação à empresa “Pipa Empreendimentos Ltda.”

Narrou que de consulta à página eletrônica do “Instituto Brasileiro de Ensino e Cultura – IBEC” também foi possível verificar que a candidata é presidente da instituição, enquanto o Presidente do TRT 21 era o vice; que a vice-presidência teria sido deixada por aquela autoridade na mesma data em que a advogada efetuou o registro de sua candidatura na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - RN); e que a diretoria do IBEC teria sido ocupada por Murilo Barros Júnior que, com a posse do magistrado, fora nomeado secretário do Tribunal Pleno do TRT 21.

Ressaltou, ainda, que, se o Presidente se tivesse declarado suspeito/impedido, “não teria influenciado no resultado do pleito, favorecendo sua ex-esposa”, “parente por afinidade” na forma da Recomendação CNJ 34/2018, e contaminado a eleição.

Nessa perspectiva, afirmou que o voto dado pela referida autoridade seria nulo e, na esteira de precedentes, deveria ser afastado por este Conselho, sobretudo porque o Presidente já se teria declarado suspeito/impedido em outros processos em que atuou a advogada. Como consequência dessa anulação, asseverou que deveria ser aclamado como o segundo colocado da lista tríplice, “dado ser, pelas regras, o que possui mais idade”.

Em razão de tais fatos e diante do risco de ser excluído da lista de escolha do quinto constitucional, já que a Resolução 33/2019, que aponta os integrantes da lista tríplice, foi publicada em 16-8-2019, pugnou pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da escolha da aludida lista tríplice.

No mérito, requereu a declaração de nulidade do voto proferido pelo Presidente em favor da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e, diante do empate, seja declarado *ipso facto* como o segundo colocado da lista tríplice, “mantendo-se em primeiro lugar o advogado Marcelo de Barros Dantas e, em terceiro lugar, o advogado Augusto Costa Maranhão Valle”.

No mesmo dia (19-8-2019), sobreveio nova petição do requerente (Id. 3723164), por meio da qual juntou comprovante de que a candidata Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e o Presidente do TRT 21 teriam uma filha em comum (Id. 3723268) e acórdão em que o requerido se teria declarado suspeito, por ser a candidata patrona da causa (Id. 3723165).

No dia seguinte (20-8-2019), o requerente colacionou aos autos documentos que comprovariam que o IBEC funciona no mesmo endereço do escritório da advogada, “afigurando-se uma ligação estreita entre o primeiro requerido e a terceira requerida” (Ids. 3723966, 3723969 e 3723971).

Na última quinta-feira (22-8-2019), foi juntada manifestação do Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em que defendeu que: a) a ordem de votação foi deliberada pelo Tribunal Pleno à luz das normas vigentes e sem que houvesse qualquer impugnação, o que revelaria a incidência da preclusão; b) a irresignação do requerente só surgiu após não ter sido eleito; c) a Comissão Eleitoral da OAB já teria rejeitado impugnações feitas à advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e essa deliberação teria sido aceita pelos candidatos, inclusive pelo requerente; d) não seria coerente considerar a validade do voto do Presidente apenas se atribuído a outro candidato; e) que o voto por ele proferido não teria sido de minerva.

Quanto à inexistência de suspeição/impedimento, argumentou que: a) embora tenham uma filha em comum, hoje com 22 (vinte e dois) anos, não haveria qualquer relação de parentesco entre eles; b) já estão separados há mais de 15 (quinze) anos; c) a advogada já está casada há 10 (dez) anos com outra pessoa; d) também está casado desde 2015 com outra pessoa, com quem tem 2 (dois) filhos; e) não existiria óbice à sua participação na votação, conforme previsão do parágrafo único da Recomendação CNJ 34/2019; e) nos processos em que se declarou suspeito teria sido por motivo de foro íntimo, e não por relação com a candidata. Questionou, ainda, “à guisa de ilustração”, se seria o caso de um dos desembargadores que participou da votação estar impedido, já que “teve esposa e 3 filhos remunerados pelo escritório do ora requerente”.

Em relação às empresas, apontou que Pipa Empreendimentos e Incorporações Ltda. possui 11 (onze) sócios e que a sociedade precedeu o divórcio, tendo constado inclusive da partilha. Já sobre o IBEC, assinalou que se trata de uma entidade de cunho acadêmico, “cujos interesses transcendem aos seus integrantes”, fatos que não gerariam suspeição ou impedimento.

Salientou, ainda que: a) precedentes deste Conselho teriam assentado que as hipóteses de suspeição/impedimento não se aplicam ao procedimento administrativo de formação de lista tripartite; b) causa estranheza o fato de o requerente não postular a nulidade de todo o procedimento de votação, tampouco o voto que lhe foi atribuído pelo Presidente; c) as causas de nulidade ora apontadas pelo requerente – casamento e empresas – já seriam conhecidas antes mesmo da formação da lista tripartite, tanto que teriam sido alegadas na formação da lista sêxtupla; d) já teria suscitado a discussão ora posta na reunião administrativa prévia à seleção e os demais juízes do Tribunal teriam entendido pela regularidade de sua participação; e) a conduta do requerente não se coaduna com a boa-fé objetiva, enquadrando-se em “nulidade de algibeira” (Id. 3727723).

No dia seguinte, sexta-feira (23-8-2019), novamente o requerente se pronunciou no feito, reiterando o pleito liminar e afirmando que a manifestação do Presidente neste procedimento comprovaria seu “flagrante interesse pessoal” no caso (Id. 3728612).

Em 26-8-2019, concedi medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para determinar a suspensão do encaminhamento da lista tripartite à Presidência da República até o julgamento de mérito do presente procedimento.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006011-11.2019.2.00.0000

Requerente: EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21

Interessados: MARCELO DE BARROS DANTAS

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

Advogados: DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA

MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

RN8002 - MILLEY GOD SERRANO MAIA

DF27069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARI

VOTO

Em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar proferida nos presentes autos, com os seguintes fundamentos:

II – Estabelece o Regimento Interno deste Conselho (RICNJ): “Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e cauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado [...]”.

Não há dúvida de que “o Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito” (STF, MS 27704, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014).

Não há dúvida de que o presente caso se reveste de especial atenção. Convergem ambas as partes ao não admitirem que favorecimentos pessoais maculem o preenchimento de vaga no Poder Judiciário, seja por relações de proximidade decorrentes de parentesco (como sustenta o requerente e rechaça o requerido), seja por relações de proximidade com a Administração (levante-se, por exemplo, a hipótese por tudo deplorável em que um advogado público, convocado num dado Tribunal, ponha-se a granjear votos entre os desembargadores aos quais auxilia diretamente).

Hipóteses como essas, além de tudo, conspiram contra a própria classe dos advogados, criando dentro dela duas subclasses: uma, de privilegiados, amigos da situação; outra, uma segunda classe, desprovida dos mesmos foros. No extremo, tais relações são capazes mesmo de despertar hesitações cívicas na opinião pública, frontalmente deletérias ao prestígio da Justiça.

Resta averiguar, efetivamente, o caso concreto. Sem anteciper juízo de mérito, que caberá ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, constato a necessidade de melhor averiguação dos fatos.

O requerente, entre outras afirmações, narra que o requerido é ex-marido da indicada e com ela tem uma filha; o requerido responde que o consórcio teve fim há muito tempo e que ambos se acham em vida pessoal divorciada uma da outra, com novos cônjuges inclusive.

O requerente aponta que o requerido é sócio da ex-mulher em dado empreendimento; o requerido responde que decorre de situação antiga e apartada da vida pessoal.

O requerente sustenta que o requerido atua ou atuou até há pouco em instituição de ensino, conjuntamente na direção; o requerido responde que também é uma situação vencida.

O requerente revela que o requerido se deu por suspeito em procedimentos anteriores patrocinados pela indicada; o requerido responde que a suspeição se deu por motivo íntimo, não podendo contaminar o mais.

Enfim, tem-se uma plêiade de fatos que está, ao lado dos óbices levantados pelo requerido, a reclamar exame. O pedido de mérito, ainda que de amplitude singular, não prejudica o de liminar, que é restrito à suspensão do preenchimento da vaga até final decisão pelo CNJ.

O alegado *fumus boni iuris* está consubstanciado na possível violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade, indicados pela documentação juntada ao feito, que delinea alegada relação pessoal entre o Presidente do TRT21 e a advogada candidata ao cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho pelo quinto constitucional, Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes.

Como se sabe, conquanto os agentes públicos tenham direitos que permeiam sua vida privada, atuações que erijam dúvidas acerca da relação público/particular são limitadas pela Constituição da República, pela legislação infraconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, legítimo guardião da Lei Maior, e por este Conselho, que recebeu a competência de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal.

Não por outro motivo, foram editadas a Súmula Vinculante 13, a Resolução CNJ 7/2005 e os Enunciados Administrativos do CNJ 1/2005, 1/2006 e 1/2008, que objetivam vedar práticas de nepotismo – afronta direta aos princípios constitucionais. Tais preceitos foram igualmente seguidos pela farta jurisprudência do Conselho e da e. Suprema Corte, de forma a evitar que interesses pessoais se sobreponham ao interesse público (STF - RE 579951, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-202 Divulg 23-10-2008 Public 24-10-2008 Ement Vol-02338-10 PP-01876; ADI 3745, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, Acórdão Eletrônico DJe-148 Divulg 31-07-2013 Public 01-08-2013; MS 31697, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, Processo Eletrônico DJe-065 Divulg 01-04-2014 Public 02-04-2014; MS 27945, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-171 Divulg 03-09-2014 Public 04-09-2014; CNJ - Procedimento de Controle Administrativo - 0005414-13.2017.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018; Consulta 0001005-57.2018.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 48ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 26/06/2018; Procedimento de Controle Administrativo - 0002462-37.2012.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa Da Veiga - 39ª Sessão Virtual - j. 16/11/2018).

Com o intuito de assegurar que os julgamentos sejam submetidos a um julgador imparcial, pressuposto indispensável à validade do processo, também coube à legislação infraconstitucional estabelecer balizas que se destinam a coibir qualquer tipo de favorecimento a uma das partes ou eventual interesse na causa.

Referidas limitações podem ser verificadas, por exemplo, nas hipóteses de suspeição e impedimento, constantes do Código de Processo Civil (arts. 144 e 145, Lei 13.105/2015), que vedam a atuação do magistrado que se enquadra em uma das causas ali elencadas (MS 21814, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/1994, DJ 10-06-1994).

Embora se trate de previsões aplicáveis aos feitos judiciais, é certo que suas premissas constitucionais se irradiam aos processos administrativos, conforme se vê, v.g, na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (arts. 18 a 21) (Procedimento de Controle Administrativo - 0000559-25.2016.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016).

Havendo, portanto, dúvida quanto à formação da lista tríplice no âmbito do TRT21, que suspostamente afrontaria princípios norteadores da atuação administrativa do Estado, tenho como demonstrada a plausibilidade do direito, ainda que apenas para o estrito fim aqui inscrito.

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do risco de a lista tríplice ser encaminhada ao Poder Executivo e ter-se, assim, obstada a atuação deste Conselho. Como se trata de ato complexo, cujo aperfeiçoamento se dá com a nomeação por outro Poder, o trâmite normal do procedimento de escolha poderia fazer com que a referida impugnação deixasse de ser alcançada pelo controle do CNJ, que não detém competência para se imiscuir em ato do Executivo (Procedimento de Controle Administrativo - 136 - Rel. Paulo Lôbo - 19ª Sessão - j. 16/05/2006; Procedimento de Controle Administrativo - 0006991-65.2013.2.00.0000 - Rel. Deborah Ciocci - 182ª Sessão - j. 11/02/2014; Medida Liminar em Procedimento de Controle Administrativo - 0010948-98.2018.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 44ª Sessão Virtual - j. 22/03/2019).

Logo, com o intuito de garantir o resultado útil do processo, mostra-se necessário suspender o envio da lista tríplice à Presidência da República até o julgamento definitivo deste PCA.

III – Ante o exposto, defiro, *ad referendum* do Plenário, o pedido liminar, para determinar a suspensão do encaminhamento da lista tríplice à Presidência da República até o julgamento de mérito do presente procedimento.

Notifique-se o e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para que apresente informações complementares em prazo de até 15 (quinze) dias.

Ciência à e. Presidência deste Conselho, solicitando pronta inclusão em pauta, nos termos do art. 25, XI, *in fine*, do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto pela ratificação da aludida medida liminar, pelos próprios fundamentos nela constantes.

Brasília/DF, data registrada em sistema

Conselheiro Márcio Schieffer Fontes

Relator

VOTO CONVERGENTE

A questão posta nos autos consiste em aferir se houve mácula na formação da lista tríplice do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, destinada ao preenchimento da vaga de desembargador oriundo da advocacia.

O eminente relator, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, proferiu a decisão liminar ora submetida à ratificação, cujo dispositivo consistiu na determinação de suspensão do encaminhamento da lista tríplice à Presidência da República até o julgamento de mérito do presente procedimento.

Conforme demonstrado, a advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes figurou na lista tríplice em virtude do voto de minerva proferido pelo Presidente do TRT21, seu ex-cônjuge, e, segundo se afirma, seu atual sócio. Desse modo, o eventual reconhecimento de mácula nesse voto de desempate ensejará, inequivocamente, alteração do resultado dos nomes que compõem a lista.

A análise dos autos até o momento demonstra, portanto, que os requisitos regimentais para a concessão da medida liminar estão presentes, notadamente diante do fato de o encaminhamento da lista tríplice à Presidência da República frustrar a possibilidade de intervenção deste Conselho no controle do ato praticado.

Os diversos argumentos suscitados pelas partes merecem melhor análise, ensejando a devida apreciação somente por ocasião do julgamento do mérito deste procedimento, o que de fato justifica que nenhum ato seja praticado na origem até o julgamento final por este Conselho.

Ante o exposto, acompanho o e. relator, e **VOTO PELA RATIFICAÇÃO** da liminar proferida.

É como voto.

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro

Brasília, 2019-09-24.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006922-57.2018.2.00.0000**Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Requerido: **CARLOS RODRIGUES FEITOSA**Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**Advogados: **CE10400 - WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO****EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de instrução do PAD, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Iracema do Vale. Plenário Virtual, 20 de setembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Candice L Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Iracema Vale (suspeição declarada) e, em razão da vacância dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006922-57.2018.2.00.0000**Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**Requerido: **CARLOS RODRIGUES FEITOSA**Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**Advogados: **CE10400 - WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO**

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria 8-PAD, de 28 de agosto de 2018, em atendimento à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Por meio da decisão de Id. 3647498, proroguei por 140 (cento e quarenta) dias o trâmite deste procedimento, porquanto indispensável para a instrução do feito.

Acrescento que foi necessário, conforme solicitação das partes, aguardar por cerca de cinco meses a juntada de provas imprescindíveis à solução do procedimento disciplinar, consubstanciadas em peças da Ação Penal 825/DF, julgada em data recente pelo Superior Tribunal de Justiça e na qual foram apurados os mesmos fatos do presente procedimento.

Submeto ao Plenário, portanto, a ratificação da decisão, que foi proferida nos seguintes termos:

Vistos etc.

I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Portaria 8-PAD, de 28 de agosto de 2018.

Os autos vieram-me conclusos em 21 de setembro de 2018.

Após regular intimação da Procuradoria Geral da República (Id. 3322242) e citação da defesa (Id. 3344442), nos termos dos arts. 16 e 17 da Res. CNJ 135/2010, a PGR requereu a transcrição das declarações prestadas pelo réu e testemunhas da AP 825/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

A defesa, por outro lado, requereu “depoimento de testemunhas oportunamente arroladas, dentre outros meios de prova admitidas em direito” (Id 3472775), sem, entretanto, indicá-las em nenhum momento (as testemunhas e outras eventuais provas), conforme exigência da norma do art. 17 da referida resolução do CNJ.

Extenso lapso temporal foi necessário para obtenção da prova requerida pela Procuradoria junto ao STJ, conforme atestam os Ids. 3516201, 3526320, 3554399, 3572074, 3592900 e 3593024, seja em razão de dificuldades tecnológicas com a extensão dos arquivos enviados pelo STJ, seja pelo fato de que a ação penal se encontrava em fase final de julgamento pelo Órgão Especial da Corte, na qual o ora requerido acabou por ser condenado.

A transcrição da oitiva do réu e das declarações das testemunhas finalmente foi encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam o Id. 3609594 e documentos que o acompanham.

Determinei, nos termos do art. 19 da Res. 135/2010, a intimação das partes para manifestação e apresentação de razões finais, em até 10 (dez) dias.

A PGR informou o julgamento da AP 825/DF, juntou aos autos o respectivo acórdão e requereu nova intimação para apresentação de razões finais.

O requerido postulou a juntada do inteiro teor da AP 825/DF e a renovação do prazo para se manifestar “sobre referido processo, inclusive sobre os depoimentos e o acórdão de julgamento, juntados pelo MP” (Id. 3632718).

II – De início, é imprescindível a prorrogação do prazo de instrução deste processo disciplinar por 140 (cento e quarenta) dias, para fiel apuração do que consta dos autos, sobretudo em razão de diligências não se terem cumprido no prazo por fatos alheios à vontade das partes e deste relator.

Ressalto que a jurisprudência deste Conselho, em hipóteses de indispensável necessidade de dilação de prazo, como é o caso, tem reiteradamente ratificado decisões monocráticas de prorrogação proferidas *ad referendum* do Plenário:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.

I - Nos termos do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, o prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, sendo permitida sua prorrogação quando imprescindível para o término da instrução.

II - Determinação de prorrogação do PAD, *ad referendum* do Plenário.

(QO–Questão de Ordem em PAD-Processo Administrativo Disciplinar - 0002685-82.2015.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 41ª Sessão Virtual - j. 14/12/2018. No mesmo sentido: PAD-Mag 2434-93, Rel. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 19/10/2018; PAD-Mag 2416-38, Rel. Cons. Arnaldo Hossepian Junior, j. 16/11/2018).

Quanto à manifestação da Procuradoria Geral da República, acolho a juntada aos autos do acórdão da AP 825/DF, julgada em data recente pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessidade de concessão de novo prazo para manifestação a respeito do que dele consta.

Também é de se acolher, mas em parte, o pleito formulado pelo requerido para juntada da íntegra da referida ação penal. Com efeito, o julgamento da AP 825/DF é fato superveniente à citação da defesa para apresentação de provas e pode repercutir na solução do presente PAD.

A inserção, entretanto, do inteiro teor de uma ação penal que tramitou por seis anos no Superior Tribunal de Justiça mais tumultua do que coopera para solução do presente PAD, sobretudo no caso, porquanto já se encontra julgada por aquela Corte.

Ademais, o ora requerido foi parte na ação penal, o que permite a juntada, objetiva e pontual, pela própria defesa, dos elementos probatórios que efetivamente a auxiliem na solução da controvérsia.

III – Ante o exposto, determino:

(i) a prorrogação do prazo de instrução deste processo disciplinar por 140 (cento e quarenta) dias, ad referendum do Plenário, nos termos de sua jurisprudência, porquanto indispensável para adequada instrução do feito e para garantia da ampla defesa e do contraditório;

(ii) a intimação da defesa para que, justificadamente e no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as peças da AP 825/DF que possam contribuir para a solução do presente PAD;

(iii) cumprido o item ii, ou decorrido o prazo, a intimação das partes para alegações finais.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

É o relatório.

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0006922-57.2018.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CARLOS RODRIGUES FEITOSA**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

Advogados: **CE10400 - WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO**

VOTO

Acrescento que a Procuradoria Geral da República, já depois da decisão, sublinhou desde já a necessidade de interrogatório do requerido, para finalizar a instrução deste procedimento disciplinar. Além da prática de referido ato, haverá necessidade de abertura de prazo às partes para apresentação de manifestação e razões finais.

É o voto.

Brasília, 2019-09-23.

Diretoria Geral**Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral****Seção de Passagens e Diárias****Afastamentos com Concessão de Diárias****(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)****09/09/2019 a 13/09/2019**

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juíza Auxiliar da Corregedoria	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância - Região Norte.
Richard Pae Kim	Juiz Auxiliar da Presidência	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte.
Hugo Gomes Zaher	Juiz de Direito	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte.
Assis da Costa Oliveira	Professor Universitário	Manaus-AM	19/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte.
Hugo José Lucena de Mendonça	Promotor de Justiça	Manaus - AM	19/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte.
Viviane de Souza Ferro	Coordenadora-Geral	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte.
Paulo Furquim de Azevedo	Professor Sênior	Brasília-DF	26/08/2019	26/08/2019	Reunião do GT de políticas judiciárias e propostas de melhoria aos regimes de custas, taxas e despesas judiciais.
Petruca de Melo Andrade	Secretária Nacional	Manaus/AM	18/09/2019	19/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Samuel de Aguiar Rodrigues	Analista Judiciário	Brasília-DF	08/09/2019	07/10/2019	Projeto de arquitetura e aprimoramento do sistema PJe.
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	Juíza de Direito	Manaus-AM	19/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte.
Rubens de Mendonça Canuto Neto	Desembargador Federal	Brasília-DF	09/09/2019	12/09/2019	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Aluizio Ferreira Vieira	Juiz de Direito	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Livia Azevedo de Carvalho	Defensora Pública	Manaus/AM	19/09/2019	22/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Parima Dias Veras	Juiz de Direito	Manaus/AM	19/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	São Paulo/SP	26/09/2019	27/09/2019	Reunião do Fórum da Saúde, que acontecerá em São Paulo.

Marcelo Ribeiro Pires	Chefe Divisão de Segurança	Florianópolis/SC	12/09/2019	16/09/2019	Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente.
Oswaldo Paiva da Costa Gomide	Diretor do DSIPJ	Brasília-DF	07/09/2019	09/09/2019	Assessoria direta e segurança ao Senhor Ministro Presidente, no desembarque internacional Voo LA 8085 na cidade de Guarulhos-SP.
Flávio Abreu Amorim	Analista Judiciário	Rio de Janeiro/RJ	09/09/2019	10/09/2019	Atividades de geração de Listas de Certificados Revogados (LCR) da Autoridade Certificadora da Justiça AC-JUS.
Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto	Desembargador	Brasília-DF	11/09/2019	11/09/2019	Reunião como membro do GT referente a Portaria Nº 114 de 19 de agosto de 2019.
Gabriela Moreira de Azevedo Soares	Diretora Executiva	Rio de Janeiro/RJ	09/09/2019	10/09/2019	Fórum Nacional da Justiça Protetiva VII Fonajup e XXV FONAJUV - Fórum Nacional da Justiça Juvenil no Tribunal Pleno do TJERJ.
Raum Batista	Psicólogo	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Carine de Lima Nascimento	Técnico Judiciário	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Participar e organizar o evento "Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte" e assessorar as autoridades que irão participar do evento.
Ana Carla Teixeira de Matos Lima Caetano	Técnico Judiciário	Manaus/AM	17/09/2019	21/09/2019	Participar e organizar o evento "Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte" e assessorar as autoridades que irão participar do evento.
Priscilla Valéria Gianini Santos	Secretária de Cerimonial e Eventos	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Participar e organizar o evento "Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância Região Norte" e assessorar as autoridades que irão participar do evento.
Valtécio Ronaldo de Oliveira	Conselheiro	Brasília-DF	09/09/2019	12/09/2019	Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Paulo Roberto Fadigas César	Juiz de Direito	Manaus/AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Alessandra Cristina de Jesus Teixeira	Assistente	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Raquel Tavares Vieira John	Coordenadora-Geral de Educação Infantil	Brasília-DF	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
João Augusto Figueiredo de Oliveira Junior	Juiz de Direito	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	Juiz de Direito	Manaus-AM	19/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Rejane Maria Rodrigues Neves	Analista Judiciário	Manaus-AM	17/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Lívia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar da Presidência	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Lucimara Varanis Cavalcante	Coordenadora do Projeto Kalinka	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.

Márcia Vieira da Silva	Escritora e Compositora	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Priscilla Valéria Gianini Santos	Secretária de Cerimonial e Eventos	Salvador/BA e Maceió/AL	25/09/2019	27/09/2019	Visitas Técnica a espaços para realização dos eventos "Justiça Restaurativa" e "XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário" e reunião com os Tribunais de Justiça de cada Estado para apoio.
Carine de Lima Nascimento	Técnico Judiciário	Salvador/BA e Maceió/AL	25/09/2019	27/09/2019	Visitas Técnica a espaços para realização dos eventos "Justiça Restaurativa" e "XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário" e reunião com os Tribunais de Justiça de cada Estado para apoio.
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Conselheira	Brasília-DF	12/09/2019	12/09/2019	Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Carlos Vieira Von Adamek	Secretário-Geral	Florianópolis/SC	12/09/2019	14/09/2019	Acompanhar o Ministro Presidente em viagem oficial.
Felipe de Moura Palha e Silva	Procurador da República	Manaus/AM	19/09/2019	20/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Lauro Bruno Tessarollo de Börtoli	Técnico Judiciário	Brasília-DF	23/09/2019	27/09/2019	Auxiliar na implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior	Conselheiro	Brasília-DF	23/09/2019	25/09/2019	Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	Conselheira	Brasília-DF	23/09/2019	25/09/2019	Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Michele Roberta Pedroso dos Santos Monteiro	Analista Judiciário - Apoio Especializado - Engenharia Civil	Curitiba/PR	24/09/2019	27/09/2019	1º Encontro Presencial - MBA Gestão Ambiental UFPR.
Maria Iracema Martins do Vale	Conselheira	Brasília-DF	09/09/2019	11/09/2019	Sessão Plenária e realizar trabalhos no gabinete.
Jorsenildo Dourado do Nascimento	Juiz Auxiliar	São Paulo/SP	02/09/2019	05/09/2019	9º Congresso de Combate a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.
Daniel Carnio Costa	Juiz Auxiliar	Manaus/AM	23/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Jadson Santana de Sousa	Assessor	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Natalia da Silva de Carvalho	Técnico Judiciário - CJ 2	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar	Manaus/AM	25/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Rayanne de Sales Lima	Indigenista Especializada	Manaus-AM	19/09/2019	22/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Ronaldo Araújo Pedron	Analista Judiciário	Natal/RN	25/09/2019	28/09/2019	V Encontro do Colégio Nacional de Ouvidores Judiciais - COJUD.

Ricardo Guidoni Nascimento	Analista Judiciário	Brasília-DF	25/09/2019	27/09/2019	Auxiliar na implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes	Juiz Auxiliar	Porto Velho/RO	15/09/2019	20/09/2019	Correição Ordinária na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da 14ª Região.
Lígia Prado da Rocha	Defensora Pública Federal	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Richard Pae Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/08/2019	01/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Richard Pae Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	13/08/2019	15/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Richard Pae Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	20/08/2019	22/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Richard Pae Kim	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	27/08/2019	29/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	Juíza Auxiliar	Maceió-AL	01/09/2019	02/09/2019	Encontro de Mobilização pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância.
Marcos Vinicius Jardim Rodrigues	Conselheiro Federal - OAB	Manaus-AM	18/09/2019	20/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Márcio Schiefler Fontes	Conselheiro	Brasília-DF	16/09/2019	17/09/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Rodrigo Martins Dias	Agente Federal de Execução Penal	Manaus-AM	18/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Lígia Valente do Couto de Andrade Ferreira	Promotora de Justiça	Manaus-AM	19/09/2019	20/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Andreza dos Santos Filizzola Lopes	Coordenadora Técnica	Manaus-AM	19/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Henrique de Almeida Ávila	Conselheiro	Brasília-DF	10/09/2019	12/09/2019	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Rubens de Mendonça Canuto Neto	Conselheiro	Brasília-DF	16/09/2019	16/09/2019	Sessão Plenária.
André Luis Guimarães Godinho	Conselheiro	Brasília-DF	09/09/2019	10/09/2019	Sessão Plenária e trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	01/08/2019	02/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	05/08/2019	09/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Carl Olav Smith	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	12/08/2019	16/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Lívia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	01/08/2019	02/08/2019	Trabalhos no CNJ.

Livia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	05/08/2019	09/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Livia Cristina Marques Peres	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	12/08/2019	16/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	06/08/2019	09/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	13/08/2019	15/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Flávia Moreira Guimarães Pessoa	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	20/08/2019	23/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Renato de Oliveira Capanema	Coordenador Geral	Manaus-AM	19/09/2019	20/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Camila Plentz Konrath	Juíza Auxiliar	Florianópolis-SC	12/09/2019	15/09/2019	Acompanhar o Ministro Presidente em visita institucional.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	13/08/2019	14/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	20/08/2019	21/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juiz Auxiliar	Brasília-DF	28/08/2019	29/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Camila Plentz Konrath	Juíza Auxiliar	Frankfurt - Alemanha	11/10/2019	16/10/2019	Participar de reunião com o Ministro Presidente e realizar visitas aos Tribunais Superiores Alemães e ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos na França.
Rodrigo de Almeida Carvalho	Analista Judiciário	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Patrícia Fernanda Pinheiro de Araújo	Técnico Judiciário	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Thaíssa da Silveira Nascimento Matos	Diretora de Secretária	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Nartir Dantas Weber	Juíza Auxiliar	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Félix Rodrigues da Silva	Analista de Sistemas	Brasília-DF	23/09/2019	27/09/2019	Auxiliar na implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Dayse Starling Motta	Juíza Auxiliar	Brasília-DF	26/08/2019	30/08/2019	Trabalhos no CNJ.
Marcelo Fabiano Rodrigues Gomes	Colaborador Eventual	Manaus-AM	17/09/2019	21/09/2019	Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância. Região Norte.
Maria Lucia Paternostro Rodrigues	Analista Judiciário - CJ-3	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.
Janaína Marques Alves	Analista Judiciário - FC-6	Manaus/AM	22/09/2019	27/09/2019	Inspeção.

João Victhor Suzart Gomes de Souza	Analista Judiciário	Brasília-DF	23/09/2019	27/09/2019	Auxiliar na implementação, desenvolvimento e migração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
Candice Lavocat Galvão Jobim	Juíza Auxiliar	São Paulo-SP	26/08/2019	26/08/2019	Reunião do Fórum da Saúde.
Humberto Eustáquio Soares Martins	Corregedor Nacional da Justiça	Manaus/AM	22/09/2019	24/09/2019	Inspeção.